



Ana Gabriela Mattos Roriz

**A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS
JURÍDICAS NO BRASIL: uma análise da
jurisprudência do STJ e do STF**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob orientação da
Professora Jacqueline
Leite de Souza.**

**SÃO PAULO
2025**

Resumo:

A monografia analisa como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm enfrentado as dificuldades dogmáticas decorrentes da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente após o julgamento do RE 548.181/PR. Partindo do pressuposto de que a RPPJ surgiu como uma escolha política do constituinte, e não como instituto dogmaticamente consolidado, o trabalho investiga de que modo os tribunais superiores buscaram adaptar conceitos da teoria do delito às especificidades das organizações empresariais. Os resultados demonstram que, apesar dos esforços do STF e do STJ, os desafios dogmáticos e operacionais permanecem. A responsabilidade penal da pessoa jurídica continua apoiada em um arranjo híbrido, que nem satisfaz plenamente as exigências teóricas nem produz a efetividade política e social originalmente pretendida. Conclui-se que a continuidade da RPPJ demanda a elaboração de um regime normativo próprio ou, alternativamente, deve haver o reconhecimento de que o Direito Penal pode não ser o instrumento mais eficiente para enfrentar a criminalidade empresarial contemporânea.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; teoria do delito; dupla imputação; RE 548.181/PR.

AGRADECIMENTOS

À minha avó Leosira, que firmou as raízes que permitiram o desenvolvimento de toda a nossa família.

À minha mãe Luciana Mattos, que me ensinou a importância dos estudos e me mostrou a relevância do questionamento. A forma como vejo o mundo hoje é, em grande parte, fruto da forma como você sempre o viu.

À Maria José Palma, que sempre reforçou a certeza de que eu poderia alcançar lugares extraordinários.

À minha família - sobrinhos, irmão, tios e primas - pelo apoio constante ao longo da minha trajetória.

À minha orientadora Jacqueline Leite, pelo acompanhamento atento, pelo apoio em todas as horas e pelos apontamentos que nortearam o trabalho. Eu, com certeza, não conseguiria ter feito isso sozinha.

Ao João Pedro Salvador, pelas contribuições extremamente relevantes para o desenvolvimento deste trabalho.

À Mariana Vilella e ao Abel Marinho, que acompanharam a turma com muita maestria e sensibilidade durante o ano.

Aos meus amigos da Escola de Formação Pública, com que convivi e aprendi muito ao longo deste ano: Livia Pessoa, Grazielle Charleaux, Felipe Jordão, Caio Lima e Eriko Monteiro. Que bom ter tido vocês comigo!

Ao “ajuda mútua”, Anna Carolina, Maria Eduarda, Luís Felipe, Hiago Matheus, Thiago Lima, Guilherme Monteiro e Victor Mauric, que estão sempre ao meu lado e fazem com que eu vivencie diariamente a certeza de que é possível encontrar felicidade no cotidiano.

Aos meus amigos Yasmin Pedroso, Isabelle Bittencourt, João Reis, Gabriella Picciolo, Pedro Lucas e Marco Amaral, que fazem da faculdade o meu lugar preferido no mundo.

Aos meus amigos Gabriella Matheação, Renan Macedo, Gustavo Romano e Paulo Conti, que acompanharam meu crescimento e por quem eu sinto profunda admiração. Estar com vocês é me sentir em casa.

Aos meus amigos Cecilia Macedo, Douglas Radzinski, Beatriz Salvador, Thalita Thadeo e Gabriela Montilha, que, ao trilharem caminhos semelhantes aos meus, se tornam fontes de inspiração.

Ao Projeto de Promoção à Dedicação Acadêmica, que possibilitou financeiramente a minha participação na Sociedade Brasileira de Direito Público este ano.

Às minhas mentoras Fernanda Candido e Regina Stela, que escutaram minhas angústias e me deram conselhos valiosos.

Ao Coletivo Quilombo Oxê, que me acolhe semanalmente e faz com que tudo isso continue fazendo sentido.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. METODOLOGIA	12
2.1. Pergunta de pesquisa	12
2.2. Separação dos acórdãos	12
3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTES DO RE 548.181/PR	14
3.1. Panorama dos acórdãos	14
3.2. Resumo esquematizado	24
4. ANÁLISE DE CASO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181/PR	25
4.1. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em precedentes anteriores ao RE 548.181/PR	25
4.1.1 RPPJ antes da promulgação da Constituição Federal	25
4.1.2. RPPJ após a promulgação da Constituição Federal	26
4.2. O Recurso Extraordinário 548.181/PR	29
4.2.1. Resumo do caso	30
4.2.2. Fundamentação da decisão	30
4.2.2.1. Contextualização	30
4.2.2.2. Por que não manter a dupla imputação?	31
4.2.2.3. Votos	34
4.2.2.3. Consequências práticas	36
4.2.2.4. Apontamentos	39
5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O RE 548.181/PR	43
5.1. A mudança de orientação: da dupla imputação à responsabilização autônoma	43
5.2. A punição de funcionários de cargos baixos	49
5.3. A aplicação da justiça penal negociada às pessoas jurídicas	50
5.3.1. A Lei nº 9.099/1995	51
5.3.1.1. Transação penal	52
5.3.1.2. Suspensão condicional do processo	53
5.3.2. O acordo de não persecução penal	53
5.3.3. Colaboração premiada	55
5.3.4. Questões permanentes	57
5.4. Incorporação empresarial e a extinção da punibilidade	58
6. CONCLUSÕES	65
7. BIBLIOGRAFIA	74

1. INTRODUÇÃO

A responsabilização penal da pessoa jurídica (RPPJ) representa um dos grandes desafios do Direito Penal contemporâneo. Esse instituto surge como resposta à chamada criminalidade moderna, caracterizada por estruturas organizacionais complexas que dificultam a individualização de condutas em contextos empresariais. Em um mundo globalizado, no qual as empresas assumem papel central na economia e na vida social, tornou-se evidente a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de responsabilizar esses entes por atos ilícitos graves, especialmente aqueles que impactam o meio ambiente.

No século XX, diversos problemas decorrentes do capitalismo começaram a se intensificar: crises de saúde pública, desigualdade social, urbanização acelerada, escassez de recursos naturais e, sobretudo, a degradação ambiental. Na medida em que aumentavam os estudos sobre a importância da preservação do meio ambiente, cresciam também as práticas empresariais de caráter predatório. As empresas passaram a ocupar um papel central nos ciclos econômicos e, proporcionalmente, também começaram a ocupar espaço nos dados criminológicos como entes geradores de riscos¹.

Havia uma crença de que os maiores responsáveis pelos danos ambientais eram as grandes empresas, as corporações industriais e os agentes econômicos cuja atuação impactava diretamente o equilíbrio ecológico. No entanto, a incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos nem sempre era possível diante das inúmeras dificuldades de individualizar condutas dentro de estruturas empresariais descentralizadas.

Para enfrentar esse cenário, houve uma mudança gradual no Direito Penal. Superando a antiga indiferença em relação às pessoas jurídicas, diversos países começaram a admitir a criminalização de condutas

¹ “A responsabilização penal da pessoa jurídica surge em um contexto de crescente industrialização e globalização da sociedade moderna. Com as alterações nas relações econômicas e sociais, as pessoas jurídicas se tornaram protagonistas neste fenômeno intitulado ‘sociedade de risco’, compreendido como uma consequência tardia da Revolução Industrial” (Santos, 2022, p. 12).

praticadas por empresas (Santos, 2022). A ideia que se consolidava era simples: se a prática criminosa nasce do funcionamento das organizações empresariais, é incoerente que o ordenamento não as alcance.

Essa percepção aparece de forma muito clara na decisão proferida no caso *New York Central & Hudson River Railroad Co. v. United States* (1909), que sintetiza bem o espírito desse momento histórico:

O Direito não pode fechar os seus olhos para os fatos de que a grande maioria das atividades econômicas nos tempos modernos é conduzida por empresas, de que particularmente todo o comércio entre os Estados está inteiramente em suas mãos, e de que conceder a elas imunidade de qualquer punição, em decorrência da velha e explorada doutrina de que uma empresa não pode delinquir, iria tornar indisponíveis os únicos meios de efetivamente regular a matéria e de corrigir os abusos praticados².

Observa-se que, nos Estados Unidos, a responsabilidade penal corporativa passou a ser admitida de forma ampla. Desde o século XIX, as Cortes inglesas também reconhecem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por atos de integrantes ou empregados. Na França, desde 1992 e especialmente a partir do Código Penal de 1994, admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com exceção do Estado³. Esses países, ao optarem por responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, tiveram o desafio de superar temas de ordem dogmática, como a questão da capacidade de ação, a noção de culpabilidade e o princípio da pessoalidade das penas.

Outros países, como a Alemanha, optaram por manter um ordenamento jurídico contrário à possibilidade de punir criminalmente pessoas jurídicas. Os juristas alemães rejeitam a ideia de responsabilização penal da pessoa jurídica e consideram que sanções administrativas são suficientes para controlar os atos ilícitos cometidos no âmbito corporativo.

No momento de formulação do texto constitucional, o Constituinte brasileiro buscava enfrentar, dentro da nossa própria realidade, a degradação contínua dos recursos naturais. À época, os impactos ambientais vinham crescendo em níveis considerados praticamente

² New York Central & Hudson River Railroad Co. v. United States, 212 U.S. 481 (1909)

³ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013.

impossíveis de frear pelos mecanismos tradicionais⁴. Havia uma necessidade crescente⁵ de solucionar o problema do meio ambiente, tendo em vista o risco de degradação irreversível dos ecossistemas e, para além disso, havia um medo — ainda presente — de que não houvesse planeta para as futuras gerações⁶. Nesse cenário, a preservação ambiental, o crescimento econômico equilibrado, o respeito aos direitos de populações indígenas situadas em territórios com alta densidade ecológica⁷ e a utilização racional de recursos essenciais à existência humana consolidavam-se como demandas urgentes.

No contexto de formulação da Constituição Federal, a maioria dos países europeus já punia penalmente pessoas físicas e jurídicas que lesionavam o meio ambiente (Sirvinskas, 2003). A proteção ao meio ambiente nas esferas administrativa e civil não era vista como suficientemente eficaz. Assim, consolidou-se o entendimento da tutela penal como algo extremamente necessário também na realidade brasileira. Havia uma expectativa de que ela pudesse produzir um efeito não apenas repressivo, mas também intimidativo e educativo.

A sociedade presenciava o fortalecimento dos movimentos ambientalistas e a demanda crescente por mecanismos mais eficientes de prevenção e responsabilização. Na medida em que a sensação de impunidade se intensificava, o Direito Penal passou a ser compreendido como um instrumento mais robusto de enfrentamento da criminalidade ambiental. Por conseguinte, a introdução de referências penais dirigidas às pessoas jurídicas resultou de uma escolha política, diante da baixa eficácia

⁴ Os registros históricos demonstram que, nas décadas anteriores à Constituição de 1988, o país enfrentava um quadro acelerado de degradação ambiental, impulsionado pelo modelo desenvolvimentista (Borges, L. A. C.; Rezende J. L. P.; Pereira J. A. A, p. 2-3).

⁵ “Quase três séculos se passaram desde a Revolução Industrial, porém a questão ambiental começou a ser levantada somente no final da década de 1960 e início da de 1970. Anteriormente, alguns episódios demonstravam a influência do crescimento desordenado na vida da população e na saúde do meio ambiente, tidos como mal necessário para o progresso” (Pott, C. M.; Estrela, C. C., p. 2)

⁶ “O planeta já rompeu sete dos seus nove limites planetários - indicadores científicos que medem se a Terra ainda opera em condições seguras para sustentar a vida” (G1, 2025)

⁷ “Assegurar para as populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras que habitam – e atentem bem para o que digo: não estamos reivindicando, nem reclamando qualquer parte de nada que não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena” (Krenak, 1987).

das sanções civis e administrativas quando aplicadas às sociedades empresariais.

Entre as razões jurídicas que motivaram a implementação da RPPJ no Brasil, destacam-se: (1) a necessidade de ampliar o alcance das sanções penais, seguindo certa expectativa de que o aumento do aparato punitivo reduziria a criminalidade ambiental⁸; (2) o objetivo de evitar a impunidade frente às imensas dificuldades de individualização de responsabilidades no interior de estruturas corporativas complexas; e (3) o reforço da tutela do bem jurídico ambiental.

A Constituição Federal de 1988 materializou essa opção política em seus arts. 173, §5º e 225, §3º, incluindo expressamente as pessoas jurídicas como sujeitos suscetíveis ao cometimento de crimes:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados⁹.

No entanto, a regulamentação da responsabilidade penal das instituições empresariais foi consolidada apenas dez anos depois, com a promulgação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo art. 3º prevê a responsabilização penal das pessoas jurídicas sempre que a infração

⁸ "A cultura da punição, consolidada historicamente no âmbito do Direito Penal, permanece como eixo estruturante das respostas estatais aos conflitos sociais" (Soares Filho, 2025, p. 2).

⁹ Alguns afirmam que o artigo 225, § 3º, da Constituição não criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, ao afirmar que os ilícitos ambientais "sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas", teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas.

for cometida por decisão de seu representante legal ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O dispositivo constitucional gerou grande polêmica tendo em vista o princípio *societas delinquere non potest* adotado pelo Brasil. Sendo o sistema penal brasileiro ainda apoiado na antiga teoria do crime, baseada exclusivamente na conduta humana, diversos problemas surgiram com a inserção da pessoa jurídica no pólo passivo de ação penal. Existem dificuldades teóricas relevantes, tais como: a definição da culpabilidade¹⁰ de uma empresa, a incompatibilidade com o princípio da pessoalidade das penas, e a ausência de um procedimento penal específico¹¹. Como o caráter ressocializador da pena seria alcançado em relação às pessoas jurídicas? As empresas têm capacidade de ação e vontade própria? Como consolidar a RPPJ diante do princípio de intervenção mínima do Direito Penal? Estaríamos provocando a responsabilização objetiva¹² de organizações empresariais?

Críticos apontam que o legislador, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem desenvolver o arcabouço dogmático para sustentá-la integralmente. Desta maneira, ele obteria o crédito político por ter dado uma resposta célere às perturbações sociais relacionadas ao meio ambiente,

¹⁰ “O princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nulla poena sine culpa*, é o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque proíbe punir pessoas sem os requisitos do juízo de reprovação, segundo o estágio atual da teoria da culpabilidade, a saber: a) pessoas incapazes de saber o que fazem (inimputáveis); b) pessoas imputáveis que, realmente, não sabem o que fazem porque estão em situação de erro de proibição inevitável; c) pessoas imputáveis, com conhecimento da proibição do fato, mas sem o poder de não fazer o que fazem porque realizam o tipo de injusto em contextos de anormalidade definíveis como situações de exculpação” (Cirino, 2014, p. 24).

¹¹ “Logo após a previsão constitucional, e antes mesmo do estabelecimento de dispositivo legal, a doutrina brasileira já criticara de forma bastante contundente o instituto, apontando que a pessoa jurídica não teria capacidade de praticar conduta no sentido penal; não seria possível aplicar a ideia de culpabilidade às pessoas jurídicas; e, no que se refere às penas, haveria dificuldades para a individualização da pena e superação do princípio da pessoalidade das penas” (Costa, 2025).

¹² A responsabilidade penal objetiva corresponde à imputação de um fato criminoso sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, admitindo-se a punição do agente apenas em razão da ocorrência do resultado típico. No direito penal brasileiro não há possibilidade de responsabilidade objetiva.

mesmo ciente da ineficácia do instituto na realidade. A previsão legislativa, portanto, teria um caráter simbólico e estaria vinculada ao crescente recurso à lei penal como um instrumento verdadeiramente eficiente.

Nesse cenário marcado pela crescente demanda por instrumentos capazes de enfrentar a criminalidade corporativa e pelo debate acerca da compatibilidade de nossos institutos penais quando aplicados às empresas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica passou progressivamente a ocupar espaço na jurisprudência brasileira. Embora inicialmente permeada por hesitações e resistências, a atuação dos Tribunais Superiores começou a consolidar entendimentos que buscavam compatibilizar a proteção do bem jurídico ambiental com as garantias constitucionais do processo penal.

No âmbito jurisprudencial, uma das principais controvérsias formadas em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica dizia respeito à chamada “dupla imputação”, isto é, à necessidade de que a denúncia fosse oferecida simultaneamente contra a pessoa jurídica e contra a pessoa física responsável pela decisão empresarial. Durante anos, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a persecução penal da empresa dependia da imputação concomitante a um dirigente ou representante legal, sob o argumento de que a pessoa jurídica não poderia atuar dissociada da conduta humana. Esse cenário foi significativamente tensionado com o julgamento do RE 548.181/PR pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a exigência da dupla imputação e admitiu a responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica em matéria ambiental.

1.1. OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de que modo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm enfrentado as dificuldades dogmáticas inerentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto dos crimes ambientais. Busca-se examinar em que medida o julgamento do RE 548.181/PR contribuiu para a consolidação ou reorientação da jurisprudência brasileira, identificando os fundamentos utilizados pelos tribunais, as tensões teóricas persistentes e os limites estruturais do instituto. A partir da análise jurisprudencial dos dois

tribunais, pretende-se compreender se o modelo atual de responsabilização penal das pessoas jurídicas demonstra coerência normativa e efetividade prática, bem como apontar caminhos possíveis para o aprimoramento legislativo e institucional dessa forma de imputação.

1.2. JUSTIFICATIVA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica permanece como um dos temas mais controvertidos do Direito Penal brasileiro. Apesar de sua previsão constitucional, ainda há debate significativo quanto à sua legitimidade e à sua real utilidade no enfrentamento da criminalidade empresarial¹³.

A superação das dificuldades teóricas relacionadas à ação, à culpabilidade e às garantias processuais constitui requisito indispensável para a consolidação do instituto; contudo, permanece incerto se esse avanço realmente se concretizou. Diante disso, torna-se essencial examinar de que forma o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm enfrentando tais impasses e se a jurisprudência construída por ambos demonstra capacidade de superar os impasses teóricos que marcaram a origem do instituto. A partir dessa análise, busca-se compreender, ainda, se os tribunais realmente têm tratado a responsabilidade penal da pessoa jurídica como o mecanismo mais adequado para a tutela do meio ambiente ou se os acórdãos tensionam essa opção legislativa.

2. METODOLOGIA

2.1. Pergunta de pesquisa

A presente pesquisa parte da seguinte pergunta: como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal lidam com as dificuldades dogmáticas oriundas da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e em

¹³ COSTA, Helena Regina Lobo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e seu eterno atrito com institutos penais. *Conjur*, 30 jul. 2025. Acesso em: 18/11/2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jul-30/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-seu-eterno-atrito-com-os-institutos-penais/>>.

que medida o julgamento do RE 548.181/PR trouxe novas contribuições para a jurisprudência brasileira?

2.2. Separação dos acórdãos

Inicialmente, o objetivo da pesquisa era focar apenas nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Desta maneira, o desenvolvimento da metodologia iniciou-se com o levantamento de todos os acórdãos do STF relacionados à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para isso, foram utilizados quatro conjuntos de termos de busca: *"responsabilidade penal"* e *"pessoa jurídica"*; *"responsabilidade penal da pessoa jurídica"*; *"crime ambiental"* e *responsabilidade*; e *"responsabilidade penal"* e *"pessoa jurídica"* e *(ambiente ou ambiental)*.

A partir dessas expressões foram encontrados, respectivamente, 33, 6, 30 e 12 acórdãos, totalizando 81 decisões. Após a filtragem das repetições — já que muitos acórdãos surgiam simultaneamente em mais de um campo de busca — restaram 51 decisões únicas, que foram organizadas em uma tabela para viabilizar a análise sistemática de seu conteúdo. Contudo, a leitura minuciosa revelou que grande parte desses acórdãos não enfrentava diretamente as questões dogmáticas centrais relativas à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em muitos casos, tratava-se de decisões tangenciais, que apenas mencionavam o tema sem desenvolver fundamentos relevantes. Assim, embora o levantamento tenha sido quantitativamente expressivo, mostrou-se insuficiente para sustentar uma resposta aprofundada à pergunta de pesquisa.

Essa etapa inicial teve, portanto, função de mapeamento exploratório: identificar o volume de menções à RPPJ no STF e localizar decisões que claramente abrigavam o tema. O critério de exclusão dos acórdãos "tangenciais" foi a ausência de discussão sobre fundamentos dogmáticos (por exemplo, quando a RPPJ aparecia apenas como referência incidental, sem debate sobre dupla imputação, culpabilidade ou efeitos práticos).

TABELA 1 - RESULTADOS: PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Termos	Acórdãos
"responsabilidade penal" e "pessoa jurídica"	33
"responsabilidade penal da pessoa jurídica"	6
"crime ambiental" e responsabilidade	30
"responsabilidade penal" "pessoa jurídica" (ambiente ou ambiental)"	12

Foi nesse processo que o RE 548.181/PR emergiu como o principal precedente do STF especificamente dedicado ao tema, razão pela qual passou a ocupar posição central na pesquisa. Após discussões metodológicas com a professora Helena Regina Lobo da Costa, com o doutorando João Pedro Salvador e com a minha orientadora Jacqueline Leite, tornou-se evidente a necessidade de ampliar o escopo da pesquisa para além do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado com maior densidade questões diretamente pertinentes à pergunta de pesquisa. Os acórdãos encontrados abordam, por exemplo, a questão da dupla imputação, o princípio da intranscendência da pena e a inépcia da denúncia em certos contextos de responsabilização penal de pessoas jurídicas.

Dessa forma, foi realizada uma nova busca jurisprudencial, agora no âmbito do STJ, utilizando-se o termo “*responsabilidade penal da pessoa jurídica*”. Foram localizados 23 acórdãos, todos diretamente relacionados ao tema, cujos fundamentos revelam uma construção jurisprudencial mais consistente do que aquela inicialmente identificada no STF.

Para tornar mais claro o impacto do RE 548.181/PR na orientação do STJ, os 23 acórdãos foram organizados em dois blocos temporais:

- **Bloco 1** (anterior ao RE 548.181/PR): foram examinados 15 acórdãos, nos quais se observou, com frequência, a exigência da dupla imputação como condição para o prosseguimento da ação penal contra a pessoa jurídica.
- **Bloco 2** (posterior ao RE 548.181/PR): foram analisados 8 acórdãos, buscando identificar os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal na consolidação da jurisprudência do STJ.

A listagem completa, com dados de identificação e categorias analíticas aplicadas a cada julgado, foi organizada em formato de tabela¹⁴. A partir desse cenário, consolidou-se a metodologia final da pesquisa, estruturada em duas etapas complementares: (i) realizar um estudo de caso aprofundado do RE 548.181/PR, examinando os argumentos empregados pelo STF e sua relevância para o desenvolvimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, bem como analisar outros precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados ao tema, a fim de construir um panorama mais amplo da evolução jurisprudencial da Corte para além do referido recurso extraordinário; e (ii) analisar sistematicamente as 23 decisões do STJ, com o objetivo de verificar como o tribunal lidou com as dificuldades dogmáticas decorrentes da implementação da RPPJ e, ainda, identificar em que medida o julgamento do STF influenciou — ou não — a orientação do STJ.

A análise dos acórdãos do STJ foi qualitativa. Para cada decisão, foram registrados: (i) o tipo de ação/recurso e a questão processual central; (ii) a posição do Tribunal sobre a necessidade de dupla imputação; (iii) os fundamentos dogmáticos mobilizados (culpabilidade, ação, pessoalidade/intranscendência, risco de responsabilidade objetiva); e (iv) a presença de elementos fáticos relevantes. Esse procedimento permitiu comparar padrões argumentativos entre os dois blocos e sustentar, ao final, a crítica sobre os limites de efetividade do modelo vigente.

¹⁴https://docs.google.com/spreadsheets/d/13P45b_wsokCcSQ1eVrRj7kzayeeBfpB7r6vSCoPuJEY/edit?usp=sharing

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTES DO RE 548.181/PR

Este tópico examina os 15 acórdãos do STJ proferidos antes do RE 548.181/PR, nos quais se consolidou a chamada teoria da dupla imputação como chave de compatibilização entre a tutela penal ambiental e a dogmática penal tradicional.

3.1. Panorama dos acórdãos

Em 2004, no julgamento do REsp 622.724/SC, o Ministro Felix Fischer apresentou, em voto acolhido por unanimidade pela Quinta Turma, um entendimento restritivo acerca do tema, fundamentando-o em argumentos dogmáticos tradicionais¹⁵. Ele sustentou que, no âmbito do Direito Penal, a responsabilidade se baseia em ações atribuídas *exclusivamente às pessoas físicas*. Desse modo, a imputação penal às pessoas jurídicas seria inviável, pois a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana¹⁶.

Para Fischer, naquele momento faltavam instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução desse instituto. Não seria possível vislumbrar qualquer lugar para a responsabilização penal de pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro Fischer também estabeleceu uma série de questionamentos pertinentes sobre a real necessidade de responsabilizar penalmente pessoas jurídicas. As sanções cíveis e administrativas não seriam suficientes para que alcançássemos a eficácia desejada quando falamos sobre prevenção de ilícitos ambientais? Para o ministro, a resposta é afirmativa — sim, essas duas esferas são suficientes¹⁷, principalmente diante da dificuldade de aplicação dos conceitos penais às sociedades empresariais.

¹⁵ STJ: REsp 622.724/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/11/2004.

¹⁶ "Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal" (REsp 622.724/SC, p. 8).

¹⁷ "Prevalece, portanto, o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não é penalmente responsável, mas somente civil e administrativamente" (REsp 622.724/SC, p. 6).

Adicionalmente, ele levantou o debate sobre a constitucionalidade da medida, argumentando que a condenação criminal de uma empresa poderia gerar reflexos econômicos e sociais indiretos, como a desvalorização de capital para acionistas ou o estigma imposto ao quadro de empregados. Tais repercussões seriam capazes de afrontar o princípio constitucional da pessoalidade da pena¹⁸. Contudo, essa preocupação encontrou contraponto na decisão posterior do ministro Gilson Dipp¹⁹, que destacou que toda condenação imposta a um apenado pode atingir, indiretamente, terceiros (como parentes ou sócios)²⁰.

Na linha da crítica ao instituto, Fischer concluiu que a previsão legal da RPPJ parecia estar "intimamente vinculada ao crescente e lamentável recurso à lei criminal como instrumento eficiente e simbólico"²¹. Ele observou que os efeitos sociais da condenação penal tendem a ser mais intensos no curto prazo, gerando confiança na ordem jurídica por parte da população. Todavia, essa eficácia seria "puramente simbólica e incidente tão-somente no âmbito psicológico-social dos sentimentos de insegurança"²². A confiança da sociedade decorreria, então, mais de uma função simbólica do Direito Penal²³ do que de sua efetiva capacidade de solucionar os problemas socialmente relevantes.

¹⁸ "Veja-se que a condenação criminal de uma empresa, certamente, implica a imposição indireta de penas a diferentes pessoas naturais e jurídicas que não aquela condenada judicialmente. Não se desconhece que a condenação criminal de uma sociedade anônima, provavelmente, terá reflexo na cotação de suas ações em bolsa, acarretando penas econômicas – desvalorização de capital – para simples titulares de ações preferenciais (sem direito a voto), ou qualquer poder de decisão sobre as atividades da empresa. Igualmente, a pena produzirá reflexos junto ao quadro de empregados que serão estigmatizados como funcionários de uma empresa condenada. Tais repercussões serão capazes de afrontar o princípio constitucional da pessoalidade da pena?" (Antunes, 1999).

¹⁹ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005.

²⁰ "Não se pode negar o fato de que sempre que alguém sofre uma condenação, a pena aplicada pode vir a atingir, indiretamente, pessoas estranhas ou ligadas ao apenado, embora não relacionadas com o evento delituoso. Exemplos disso são os parentes ou cônjuges do condenado, quando o mesmo não puder garantir o sustento da família enquanto se encontrar preso, ou mesmo quando não puder efetuar o pagamento de eventual pena de multa. A penalidade a ela imposta afetará de alguma maneira os seus sócios e empregados e até consumidores e fornecedores, sem que isso implique em violação à regra constitucional" (REsp 564960/SC, p. 12).

²¹ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, p. 12.

²² STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, p. 13.

²³ A chamada função simbólica do Direito Penal refere-se à utilização do sistema penal como um mecanismo de comunicação política e social, por meio do qual o Estado afirma valores, produz sensação de controle e responde a expectativas públicas, ainda que tal atuação não se traduza necessariamente em efeitos concretos de prevenção ou repressão da criminalidade.

Em sua visão, “dado que não podem ser esperados efeitos reais, o legislador pelo menos obteve o crédito político de ter dado uma resposta célere aos medos e perturbações sociais com os severos meios criminais”²⁴. Há uma crítica em relação ao legislador que, de maneira simplista, enunciou a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem instituí-la completamente por meio de adaptações, como feito pelos legisladores franceses com a promulgação da Lei de Adaptação²⁵. Para ele, o ideal para combater a criminalidade moderna seria o que alguns chamam de “Direito Administrativo Sancionador”, que nada mais é que um meio-termo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo²⁶.

Não obstante tal posição, a orientação do STJ mudou significativamente no ano seguinte. Em 2005, no julgamento do REsp 564.960/SC, sob relatoria do Ministro Gilson Dipp²⁷, a Quinta Turma, por unanimidade, consolidou uma nova jurisprudência ao reconhecer, após dezessete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

A justificativa apresentada baseou-se na escolha política do constituinte brasileiro, que optou por consolidar no país a tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, elevando o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente. Vale destacar que, no contexto de elaboração da Constituição, grande parte dos países europeus já previa a punição criminal de pessoas físicas e jurídicas, para além das esferas cíveis e administrativas²⁸.

²⁴ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, p. 13.

²⁵ A Lei de Adaptação Francesa (Lei 92-1336/1992) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes com o novo Código Penal da França, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual, particularmente necessária devido à previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

²⁶ “O Direito Administrativo Sancionador (DAS) pode ser tradicionalmente definido como “a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado” (Eche, 2021).

²⁷ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005.

²⁸ “Nesse cenário, a responsabilidade penal da pessoa jurídica se consolida como instrumento não apenas sancionador, mas preventivo, ao buscar desincentivar práticas danosas à sociedade. No panorama internacional, diversos países já incorporaram de forma expressa tal possibilidade aos seus ordenamentos, como é o caso da Holanda, Estados Unidos, Reino Unido, Noruega, Irlanda, Islândia, França, Finlândia, Eslovênia, Dinamarca, Estônia, Bélgica, Suíça, Polônia, Portugal, Espanha e, mais recentemente, a Argentina, com a promulgação da Lei 27.401/17, que trata da responsabilidade penal por crimes contra a administração pública

O acórdão aborda diversos pontos que serão explorados adiante, mas o ministro Gilson Dipp é categórico ao afirmar que a Constituição, em seu Art. 225, § 3º, previu de maneira inequívoca a possibilidade de RPPJ por danos causados ao meio ambiente²⁹.

Segundo ele, essa opção foi adotada, sobretudo, diante da pequena eficácia das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais. Apesar de ter sido uma escolha política, não teria sido algo aleatório, mas uma resposta à ineficiência dos instrumentos sancionatórios tradicionais na prevenção e repressão das condutas lesivas ao meio ambiente³⁰.

Para embasar sua argumentação, o ministro apresentou dados concretos que ilustravam a complexidade dos ilícitos ambientais à época. Destacou que, tanto na esfera administrativa quanto na civil, a proteção ao meio ambiente mostrava-se ineficaz. Como exemplo, mencionou que, em 1997, apenas seis por cento das multas aplicadas pelo IBAMA foram efetivamente recolhidas aos cofres públicos, evidenciando a fragilidade dos mecanismos sancionatórios existentes e a dificuldade do Estado em assegurar a efetividade das medidas administrativas de proteção ambiental³¹.

Para sustentar a necessidade da tutela penal, Dipp apresentou argumentos estruturais. Em primeiro lugar, destacou a dificuldade de realizar investigações diante de crimes cometidos por grandes empresas, nas quais nem sempre é possível apurar a responsabilidade dos sujeitos ativos das infrações. Em segundo lugar, mencionou a relevância de se garantir a persecução penal no Judiciário, que possui mais autonomia e

e corrupção transnacional" (Campos, 2020).

²⁹ "Feita a opção constitucional pela responsabilização da pessoa moral, dez anos após, veio à lume a Lei 9.605/98, regulamentando o disposto no referido § 3º do art. 225 da CF/88 e prevendo, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente" (REsp 564.960/SC, p. 6).

³⁰ "A referência às pessoas jurídicas, no entanto, não ocorreu de maneira aleatória, mas como uma escolha política, diante mesmo da pequena eficácia das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais" (REsp 564.960/SC, p. 6).

³¹ "Nas esferas administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Na esfera administrativa, das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite" (Servinskas, 2003).

independência para investigar e punir, especialmente em contextos de impropriedade na administração pública, como no cenário brasileiro. Por fim, Dipp enfatizou o caráter de prevenção e o efeito intimidativo/educativo do Direito Penal, que surge não apenas como forma de punição das condutas lesivas, mas como "função essencial da política ambiental"³². Ele acreditava que a sanção de natureza penal ofereceria um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção ambiental, por harmonizar-se "com a lógica do mercado capitalista", dificultando os negócios da pessoa jurídica³³. Suas palavras, ao citarem Fernando Galvão, mencionaram que:

a sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção do meio-ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista (...). No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal (...). O tempo se encarregará de mostrar que a opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica desenvolve estratégia muito eficiente na preservação do meio ambiente, em especial porque trabalha intervindo na lógica capitalista do lucro³⁴.

Prosseguindo, em trecho bastante relevante da decisão, o ministro destacou a necessidade de se modificar a dogmática penal para acolher a opção política do legislador, convidando-nos a refletir sobre diversos conceitos centrais. Novamente citando Fernando Galvão, afirmou que o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos se moldam segundo critérios normativos. Da mesma forma que a ciência jurídica atribuiu personalidade à pessoa jurídica, ela deve ser capaz de conferir-lhe

³² "A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais surge, assim, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que clama por preservação" (REsp 564.960/SC, p. 6).

³³ Infelizmente, o tempo não conseguiu demonstrar isso. Vinte anos após essa decisão, o caráter educativo e intimidativo do sistema penal diante dos crimes ambientais pode ser seriamente questionado. Nas últimas décadas, o país testemunhou sucessivos desastres de grandes proporções — como o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, o avanço das queimadas na Amazônia e no Pantanal, o vazamento de óleo no litoral nordestino e o afundamento do solo em Maceió (caso Braskem). Diante desse cenário, é inevitável perguntar: a repressão que o imaginário coletivo associa ao sistema penal tem, de fato, se concretizado na prática? Ora, se as taxas de encarceramento seguem em alta e, ainda assim, a criminalidade também cresce, não seria razoável supor que a mesma lógica se aplica aos crimes ambientais? O sistema penal, que já se mostra ineficiente na resposta aos delitos comuns, teria realmente condições de se mostrar eficaz no enfrentamento das infrações contra o meio ambiente?

³⁴ GALVÃO, Fernando. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Editora Del Rey, 2ª Edição, 2003, p. 16-17.

responsabilidade penal. Embora a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica seja inadequada, isso não constituiria obstáculo à sua responsabilização. A própria dinamicidade do direito permitiria que a teoria dogmática se adaptasse às transformações legislativas, garantindo a efetividade da responsabilização penal³⁵. Em parágrafo bastante inovador na jurisprudência, o ministro Gilson Dipp destacou:

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei Ambiental, de modo que não pode ser ignorado. Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador³⁶.

No que se refere à culpabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfrentou o argumento de que a pessoa jurídica não possui os atributos físicos que permitem vivenciar condições exclusivamente humanas, como querer e pensar, não podendo, portanto, ter consciência da ilicitude ou dirigir sua vontade para o resultado lesivo. O STJ entendeu que a culpabilidade, nesse contexto, não deve ser compreendida sob o prisma psicológico, mas como expressão da responsabilidade social da pessoa jurídica. Assim, a culpabilidade da empresa limita-se à vontade do seu administrador quando este age em seu nome e proveito, representando a manifestação consciente da organização³⁷.

Quanto à capacidade de ação, o STJ analisou a alegação de que a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana e que admitir a responsabilidade penal de entes morais equivaleria a permitir que seres inanimados figurassem como sujeitos ativos de crimes, como ocorria na Antiguidade.³⁸ O Tribunal Superior respondeu que a

³⁵ “A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras, assim, na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. Ocorre que a mesma ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal. É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico” (REsp 564.960/SC, p. 9)

³⁶ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, p. 12, j. 02/06/2005.

³⁷ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005.

³⁸ STJ: EDcl no REsp 622.724/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/08/2005.

responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser compreendida de forma dissociada da atuação de uma pessoa física. Essa pessoa, ao agir com dolo ou culpa, manifesta a vontade da empresa, de modo que a conduta do corpo diretivo ou colegiado em nome e benefício do ente coletivo constitui, juridicamente, a própria vontade da pessoa jurídica.³⁹

Por fim, no que diz respeito à pena, o argumento da impossibilidade de aplicação de sanções privativas de liberdade às pessoas jurídicas não é suficiente para afastar sua responsabilização penal. O ordenamento jurídico brasileiro prevê outras modalidades de sanções penais para os entes morais. A Lei Ambiental, por exemplo, institui penas autônomas de multa, de prestação de serviços à comunidade, de restrição de direitos, de liquidação forçada e até de desconsideração da pessoa jurídica. As penas restritivas de direitos compreendem medidas como a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimentos, obras ou atividades, e a proibição de contratar com o poder público ou de obter subsídios, subvenções ou doações.⁴⁰

Considerando que a RPPJ tornou-se possível, o ministro abordou os critérios explicitamente necessários para sua aplicação, quais são: (i) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; (ii) que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e (iii) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Já entre os critérios implícitos, incluem-se: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito privado; (ii) que o autor tenha agido com amparo na estrutura da pessoa jurídica; e (iii) que a atuação ocorra dentro da esfera de suas atividades.

Por fim, o ministro ressaltou que não seria possível compreender a responsabilização penal do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa).

É nesse contexto que foi desenvolvida a teoria da dupla imputação, segundo a qual tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física que atua em seu nome devem ser responsabilizadas. Como explica David Baigún:

³⁹ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, p. 10, j. 02/06/2005.

⁴⁰ Idem.

esse sistema, (...) conhecido pelo nome de dupla imputação, baseia-se essencialmente no reconhecimento da coexistência de duas vias de imputação quando ocorre um fato delituoso protagonizado por uma entidade coletiva: de um lado, aquela que se dirige à pessoa jurídica, como unidade independente, e, de outro, a atribuição tradicional às pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica⁴¹.

Posteriormente, em outros julgamentos colegiados da Quinta Turma, o ministro Felix Fischer reforçou a necessidade de dupla imputação e criticou a responsabilização exclusiva da pessoa jurídica, afirmando que seria um “verdadeiro surrealismo” imputar um delito apenas ao ente moral e deixar o criminoso — “o único e verdadeiro criminoso” — totalmente impune⁴². Para ele, quando a pessoa física responsável não é identificada, impõe-se aprofundar a investigação, a fim de apurar devidamente a autoria⁴³.

A doutrina da dupla imputação surge, assim, como uma tentativa de equilibrar a necessidade político-criminal de punir as empresas com o respeito aos princípios dogmáticos do Direito Penal. Nessa perspectiva, a capacidade de ação permanece atribuída ao agente físico, enquanto a culpabilidade assume forma individual, recaindo sobre o representante legal, contratual ou membro do órgão colegiado da pessoa jurídica.

Como consequência processual, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, nas ações penais contra pessoas jurídicas, a exclusão ou ausência de imputação aos dirigentes ou responsáveis pela conduta incriminada implicava o trancamento da ação penal. Assim, uma denúncia proposta apenas contra a pessoa jurídica inviabilizava o recebimento da inicial acusatória⁴⁴. Isso porque, no caso dos delitos ambientais — em que o art. 3º da Lei nº 9.605/1998 vincula expressamente a responsabilidade da pessoa jurídica à atuação de seus administradores, quando agem no interesse da sociedade — fazia-se necessária a descrição da participação

⁴¹ BAIGÚN, David. *Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación*, in *De las penas*, 1997, p. 25.

⁴² “Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune” (RMS 20601/SP, p. 8).

⁴³ STJ: RMS 20601/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29/06/2006.

⁴⁴ STJ: RHC 24055/RS, Red. Min. Felix Fischer, j. 09/02/2010.

dos representantes legais, contratuais ou de seus órgãos colegiados na denúncia.

Parafraseando o ministro Gilson Dipp:

a denúncia da pessoa jurídica só poderá ser efetivada depois de identificadas as pessoas físicas que, atuando em seu nome e proveito, tenham participado do evento delituoso. A identificação da atuação dessas pessoas é fundamental para verificar se a decisão danosa ao meio ambiente partiu do centro de decisão da sociedade ou de uma ação isolada de um simples empregado. Neste último caso, a pessoa jurídica responderia por delito culposos (culpa in eligendo ou culpa in vigilando), recebendo penalidades menos severas que aquelas impostas a título de dolo direto ou eventual, decorrentes da atuação do núcleo decisório da empresa.

A meu ver, essa necessidade de individualização da conduta suscita uma tensão fundamental: não traria ela os mesmos problemas que a própria RPPJ buscava solucionar? A responsabilização penal da pessoa jurídica surgiu justamente pela dificuldade de individualizar condutas em crimes empresariais complexos. No entanto, ao exigir essa individualização, o problema original persiste. Por outro lado, dispensar tal requisito abalaria os princípios estruturantes do Direito Penal, pois seria conflituoso punir uma empresa sem que haja ação humana a ser punida concomitantemente.

O princípio "*nullum crimen sine actio humana*" (nenhum crime sem ação humana) estabelece que apenas atos voluntários e humanos podem ser considerados crimes. Esse princípio fundamenta o Direito Penal do fato, que veda a punição por pensamentos ou características pessoais e exige que a criminalização se baseie em condutas concretas e observáveis.

Na teoria da dupla imputação, a observância desse princípio é assegurada, pois a imputação simultânea à pessoa jurídica e à pessoa física que, no exercício de suas funções, pratica o fato típico, garante a existência de uma ação humana subjacente à responsabilização penal. Assim, a exigência do STJ quanto à formulação da denúncia em crimes ambientais mostrou-se plenamente compatível com o princípio *nullum crimen sine actio humana*, preservando a coerência entre a dogmática penal e a tutela efetiva do meio ambiente.

Mais tarde, a experiência prática demonstrou que, embora coerente do ponto de vista dogmático, a teoria da dupla imputação acabou por

inviabilizar a responsabilização penal da pessoa jurídica em situações nas quais a autoria não podia ser atribuída com clareza a uma pessoa física específica, sobretudo em contextos de decisões descentralizadas.

3.2. Resumo esquematizado

Nesta parte da análise, foram destrinchados acórdãos proferidos ao longo de oito anos. Os principais avanços relacionados às questões da culpabilidade, da capacidade de ação e da pena foram citados na tabela a seguir:

TABELA 2 - PRINCIPAIS AVANÇOS

Conceito	Problemática	Resposta
Culpabilidade	"A pessoa jurídica não tem os atributos físicos que possibilitam vivenciar condições exclusivamente humanas, como querer e pensar, não podendo ter consciência da ilicitude ou dirigir sua vontade para o resultado lesivo" ⁴⁵ .	"A culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito" ⁴⁶ .
Capacidade de ação	"Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana que constitui a pedra angular de toda a teoria do delito, caso contrário, se possibilitaria, tal como ocorreu na Antiguidade ou na Idade Média, que animais ou seres inanimados figurassem como sujeito ativo de um delito" ⁴⁷ .	"É certo que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa), uma vez que a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa" ⁴⁸ .

⁴⁵ ACrim n. 70005157896, de Encantado, rel. Des. Gaspar Marques Batista

⁴⁶ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005.

⁴⁷ STJ: EDcl no REsp 622.724/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/08/2005.

⁴⁸ STJ: REsp 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005.

Pena	A pessoa jurídica, por sua própria natureza, é incapaz de cumprir pena privativa de liberdade, o que leva parte da doutrina a questionar se a ausência desse tipo de sanção não inviabilizaria a aplicação coerente do sistema penal às pessoas jurídicas.	"A insuscetibilidade de imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas é um argumento pouco aceitável contrário à sua responsabilização penal. O ordenamento penal brasileiro prevê outras sanções penais para os entes morais. A Lei Ambiental, com efeito, previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica. As penas restritivas de direitos consistem em suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações" ⁴⁹ .
------	--	---

4. ANÁLISE DE CASO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181/PR

4.1. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em precedentes anteriores ao RE 548.181/PR

4.1.1 RPPJ antes da promulgação da Constituição Federal

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (e até um período posterior), o Supremo Tribunal Federal acompanhava fielmente o princípio *"societas delinquere non potest"*.

A primeira aparição relevante da discussão acerca da pessoa jurídica no âmbito penal ocorreu no RHC 59.290, julgado em 1982⁵⁰. À época, ainda

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ STF: RHC 59.290, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 23/03/1982.

não havia previsão constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica. Ainda assim, o acórdão traz uma discussão interessante para o período: a possibilidade de pessoa jurídica figurar como vítima em ação penal por crimes contra a honra. Os ministros afirmaram que, após a Lei de Imprensa⁵¹, tal possibilidade se tornou inquestionável.

Na ocasião, a Procuradoria-Geral da República citou o Prof. Heleno Fragoso, segundo o qual "*seria absurdo caluniar pessoa jurídica, que por definição não comete crime*"⁵². A citação é significativa porque, embora exprima posição contrária à do Tribunal quanto à possibilidade de ofensa à honra da pessoa jurídica, revela também um ponto de convergência entre ambos: tanto Fragoso quanto o Supremo partiam da premissa de que a pessoa jurídica não poderia cometer infração penal. Em outras palavras, ainda que o acórdão tenha reconhecido o direito à reputação daquela empresa, ele o fez sem afastar o entendimento dominante à época de que a pessoa jurídica não poderia ser punida no âmbito criminal.

4.1.2. RPPJ após a promulgação da Constituição Federal

Mesmo após a promulgação da CF/88, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dificuldades estruturais e dogmáticas que o sistema penal enfrentava para aplicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Em 2005, o ministro Cezar Peluso reafirmou que empresas não cometeriam crimes. Segundo ele, apesar do previsto na Lei nº 9.605/98, o sistema penal brasileiro ainda estava firmado no princípio de que "*societas delinquere non potest*". Dessa maneira, a responsabilidade penal era pessoal e, mais que isto, subjetiva⁵³.

Ele prosseguiu afirmando que, no sistema jurídico-penal brasileiro, a responsabilidade pessoal somente se configura quando há um fato atribuível a uma pessoa física, praticado sob a forma de dolo ou culpa. Em outras palavras, trata-se de uma modalidade de responsabilização que exige a

⁵¹ BRASIL: Lei nº 5.250, 9 fev. 1967, regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação.

⁵² Calúnia é o crime de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime.

⁵³ STF: RHC 85658/ES, Rel. Min Cezar Peluso, j. 21 jun. 2005.

existência de um nexó psíquico entre a conduta e o agente, de modo que o fato ilícito possa ser conectado ao seu autor.

Em continuidade, o ministro enunciou trecho extremamente importante:

À base dessa orientação, insustentável à luz dos princípios elementares do justo processo da lei (due process of law), encontra-se uma razão utilitária e subversiva dessas garantias constitucionais do processo penal: a pretensa dificuldade de se averiguar a autoria nos crimes praticados sob as vestes da pessoa jurídica. **De modo que, por contornar mero problema de prova prévia, aniquilam-se princípios caríssimos ao Direito Penal e ao Estado Democrático de Direito, quais sejam, da responsabilidade penal pessoal, da culpabilidade e do justo processo da lei.** Impõe-se à acusação, por reverenciar o modelo constitucional da responsabilidade penal, de caráter sempre pessoal e subjetivo, proceder, se não as há suficientes, a investigações ou diligências ordenadas a esclarecer a autoria - suposto indiciária - e a delimitar as modalidades e o grau de participação de cada um dos envolvidos na prática hipotética de delitos.

No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal proferiu outras decisões mantendo essa linha argumentativa. Citando Zaffaroni e Pierangelli, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “não obstante a aparente obviedade do princípio de que não há crime sem conduta, no momento atual não faltam tentativas de suprimir ou de obstaculizar esta garantia”⁵⁴. As tentativas às quais o ministro se refere dizem respeito, especificamente, aos esforços para reconhecer a legitimidade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Em 2007, houve um caso paradigmático para o judiciário brasileiro: o caso Mensalão. Embora nenhuma pessoa jurídica tenha sido denunciada criminalmente neste caso, os trechos do inquérito⁵⁵ deixam claro que as empresas foram os instrumentos essenciais para que as condutas criminosas de seus administradores e diretores fossem executadas com êxito. Esse cenário reforçou a discussão jurídica sobre a necessidade de fortalecer os mecanismos de enfrentamento à criminalidade empresarial.

Em 2008, o tema da RPPJ ganhou novos contornos. No acórdão do HC 92.921⁵⁶, a discussão não era mais acerca da possibilidade ou não de

⁵⁴ STF: RHC 83554/PR, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 16 ago. 2005.

⁵⁵ STF: Inq 2245/MG, Rel. Min Joaquim Barbosa, j. 28 ago. 2007.

⁵⁶ STF: HC 92.921-4/BA, Rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 19 ago. 2008.

responsabilização penal da pessoa jurídica. A questão já havia sido pacificada nos Tribunais Superiores: de acordo com nossa Constituição, é possível punir criminalmente pessoas jurídicas. No entanto, o ministro Ricardo Lewandowski apontou que o nosso sistema penal não estava plenamente aparelhado para reconhecer a RPPJ. Em suas palavras:

A questão vestibular suscitada pelo Parquet, interessantemente, reflete a perplexidade de nosso sistema penal que ainda não está plenamente aparelhado para reconhecer a responsabilidade penal de pessoa jurídica. Com efeito, conquanto tenha o art. 225, § 3º, da Constituição Federal feito expressa menção à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal.

Para exemplificar tal dificuldade, Lewandowski menciona o art. 59 do Código Penal⁵⁷, demonstrando como o elemento da "culpabilidade" é inaplicável à pessoa jurídica.

No mesmo julgamento, solucionou-se a discussão acerca da possibilidade de impetração de habeas corpus por pessoas jurídicas. O colegiado concluiu pela impossibilidade, devendo o instrumento adequado, em tais hipóteses, ser o mandado de segurança. Além disso, mencionaram-se possíveis formas de pena da pessoa jurídica, tais como: interdição de atividade, multa ou perda de bens. Contudo, nem o ministro, nem o colegiado, se propuseram a resolver a questão da "culpabilidade" abordada por Lewandowski em seu voto.

Naquele ano, outro julgado importante foi proferido: o HC 97.484⁵⁸. Embora a ministra Ellen Gracie tenha apreciado pedido de *habeas corpus* formulado por pessoa física, o acórdão mostra-se relevante por reconhecer de maneira expressa a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Aqui, pela segunda vez, é possível notar claramente que a RPPJ foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

O acórdão — ainda que trate da genericidade da denúncia em relação à atuação de pessoa física naquele crime — ganha importância para esta

⁵⁷ Art. 59 - O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

⁵⁸ STF: HC 97.484/SP, Rel. Min Ellen Gracie, j. 23 jun. 2009.

pesquisa por identificar explicitamente a empresa como ré. No voto, a ministra registrou que não seria “razoável supor que o representante/dirigente administrativo da empresa ré, com evidentes atribuições para a tomada de decisões, esteja alheio às atividades da pessoa jurídica”.

O acórdão ainda parafraseou parecer do Subprocurador-Geral da República, no qual é mencionada a teoria da dupla imputação:

Cumpre salientar que, em casos como o presente, a sociedade empresária não pratica, em sentido naturalístico, conduta alguma, pois apenas pessoas físicas são capazes de agir [...]. Estranho, seria, portanto que a denúncia “persistisse” unicamente contra a pessoa jurídica, que, não possuindo vontade própria, nada fez sem a ação (ou a omissão) de seu diretor. É por esse motivo que alguns doutrinadores, acertadamente, vinculam a denúncia contra a pessoa jurídica à acusação também contra a pessoa física que a dirige.

Para além do parecer, ao tratar sobre a questão da necessidade de dupla imputação, a ministra citou Luiz Flávio Gomes, segundo o qual:

para os que admitem a responsabilidade ‘penal’ da pessoa jurídica, (...) jamais poderia a pessoa jurídica isoladamente aparecer no pólo passivo da ação penal (sempre seria necessário descobrir quem dentro da empresa praticou o ato criminoso). Desse modo, são processadas a pessoa que praticou o crime e a pessoa jurídica⁵⁹.

Conclui-se que, após a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal expôs obstáculos teóricos e práticos relacionados à aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil. Inicialmente, o STF optou por reafirmar a prevalência do princípio *societas delinquere non potest*. Contudo, entre 2005 e 2008, a Corte Superior passou gradualmente a reconhecer a possibilidade da RPPJ, ainda que apontando limitações e desafios decorrentes de sua aplicação. É nesse contexto evolutivo que se insere um marco jurisprudencial especialmente relevante: o RE 548.181/PR⁶⁰.

4.2. O Recurso Extraordinário 548.181/PR

No Recurso Extraordinário nº 548.18/PR, o STF admitiu a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de forma autônoma, ou seja, independentemente da responsabilização simultânea da

⁵⁹ Luiz Flávio Gomes. Direito Penal. Parte Geral - introdução. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, pags. 117/118.

⁶⁰ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013.

pessoa física vinculada à conduta, afastando a tese de que haveria, por exigência constitucional, obrigatoriedade de dupla imputação como condição de prosseguimento da ação penal.

4.2.1. Resumo do caso

Em síntese, tratou-se de um caso envolvendo poluição ambiental. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia que imputou à Petrobras e a dois de seus dirigentes a prática do crime previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais⁶¹, em razão de episódio de poluição decorrente de atividade da empresa no Estado do Paraná.

A acusação sustentava que a infração ambiental teria resultado de decisões tomadas no âmbito da estrutura empresarial, praticadas no interesse ou benefício da companhia. A denúncia foi recebida em primeiro grau, mas, no curso do processo, as defesas das pessoas físicas impetraram habeas corpus alegando ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

O Supremo trancou a ação penal em relação ao Diretor-Presidente da Petrobras, e o STJ, de ofício, trancou a ação contra o Superintendente da empresa no Paraná, restando apenas a pessoa jurídica no polo passivo da ação. O Recurso Extraordinário discutiu, então, a possibilidade de continuidade da ação penal exclusivamente contra a Petrobras (PJ).

O ponto processual decisivo é que o processo chegou ao STF justamente porque, após o trancamento em relação às pessoas físicas, a tendência seria encerrar também a persecução contra a empresa, se prevalecesse a leitura de que a imputação às pessoas jurídicas depende da imputação concomitante a uma pessoa natural. Daí a controvérsia prática: salvar ou não a ação penal contra a pessoa jurídica quando a persecução das pessoas físicas já não prossegue.

⁶¹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

O Ministério Público Federal, ao perceber o risco de trancamento da ação penal⁶², articulou argumentos contrários à teoria da dupla imputação, sustentando que tal exigência comprometeria a eficácia da responsabilização penal de pessoas jurídicas, sobretudo porque, na prática, geralmente é inviável determinar a pessoa física causadora do delito ambiental.

O STF acolheu esse argumento, reconhecendo que condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica à condenação simultânea de pessoa física poderia impactar a eficácia do próprio princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4.2.2. Fundamentação da decisão

4.2.2.1. Contextualização

Em uma breve contextualização, a ministra Rosa Weber mencionou o contexto em que estamos inseridos, no qual “as organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta”⁶³.

Nesse sentido, ressaltou que “a distribuição de competências no interior das modernas organizações e aparatos societários complexos impossibilita, em quantidade não desprezível dos casos, a identificação e respectiva imputação das infrações penais a um sujeito concreto”⁶⁴ e que “a clivagem inerente ao funcionamento dos modernos conglomerados empresariais, em muitos casos, quase que impede a atribuição do fato delituoso a uma pessoa física determinada”⁶⁵.

A ministra justificou a responsabilidade da pessoa jurídica, afirmando que o instituto seria uma forma de “impedir que o ente coletivo obtenha

⁶² Considerando que apenas a pessoa jurídica passaria a figurar o polo passivo da ação, o que estaria em desacordo com o entendimento firmado pela jurisprudência anteriormente, no sentido de que era necessária a dupla imputação para que houvesse responsabilização penal de empresas.

⁶³ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013, p. 20.

⁶⁴ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013, p. 19.

⁶⁵ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013, p. 21.

lucros e vantagens advindos da prática de fatos ilícitos no seu interesse, e de fomentar que os órgãos técnicos e de direção da empresa atuem para impedir o cometimento de injustos”⁶⁶. Em outras palavras, a RPPJ fundamenta-se na extrema dificuldade de obtenção de provas de autoria de ilícitos cometidos em ambientes empresariais e em conglomerados associativos.

4.2.2.2. Por que não manter a dupla imputação?

No RE 548.181/PR, essa foi a questão central a ser discutida e votada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Conforme destacado pela ministra Rosa Weber:

a responsabilização penal da pessoa jurídica decorre exatamente da percepção da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes, ambientais, ou de outra natureza, por parte de entidades corporativas que (...) dominam a atividade econômica.

A dificuldade em individualizar o responsável pelos crimes ambientais foi o motivo pelo qual as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas. Na maioria dos casos de criminalidade corporativa, não se descobre a autoria individual do delito, e a punição acaba recaindo sobre um empregado de nível inferior, o que se torna ineficaz, pois é quase inexistente a possibilidade da pena recair sobre o comportamento da empresa a que esses funcionários estão vinculados. Além disso, quando se busca a punição dos responsáveis diretos (cargos de direção), esbarra-se na "notória dificuldade da falta de provas no âmbito da criminalidade das empresas"⁶⁷.

O acórdão registrou que “a responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade, e até mesmo impossibilidade, de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica”⁶⁸. Exigir a comprovação de autoria individual para responsabilizar a empresa equivaleria a reproduzir as mesmas limitações que ensejaram a

⁶⁶ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013, p. 19.

⁶⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro. Revista dos Tribunais, vol. 101, nº 921, p. 281-294, jul. 2012

⁶⁸ STF: RE 548.181/PR Rel. Min Rosa Weber, j. 06 ago. 2013, p. 7.

criação da RPPJ, tornando-a inócua. Estar-se-ia criando instituto inaplicável, que esbarraria nas mesmas dificuldades que ensejaram o seu surgimento.

Embora não se trate de considerar irrelevante o conhecimento das pessoas, organismos internos ou sucessivas seções da empresa com responsabilidades parciais pela produção do ilícito, a dificuldade reside em converter essa responsabilidade parcial em uma responsabilidade penal individual. Muitas vezes, as competências e responsabilidades internas estão diluídas ou parcializadas, o que inviabiliza a imputação de responsabilidade penal específica por injusto típico a um indivíduo determinado⁶⁹.

A identificação "o mais aproximada possível dos setores e agentes internos da empresa determinantes na produção do fato ilícito" é relevante para esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram no exercício regular de suas atribuições internas e se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Contudo, esse esclarecimento para fins de imputar o delito à pessoa jurídica "não se confunde com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas". A dificuldade em identificar um culpado específico decorre do fato de que "nem sempre será o caso de se atribuir determinado ato a uma única pessoa física, pois existem atos que só se exteriorizam por diversas condutas", sendo que "muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica – principalmente as decisões colegiadas, ou as individuais submetidas à confirmação – podem ser atribuídas a um conjunto de indivíduos, sem que qualquer deles possa ser responsabilizado pelo ato da pessoa jurídica".

Para a responsabilização da pessoa jurídica, é crucial que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. É preciso verificar se o ato lesivo decorreu do "processo normal de deliberação interna da corporação", ou se houve

⁶⁹ "Nem sempre será o caso de se atribuir determinado ato a uma única pessoa física, pois existem atos que só se exteriorizam por diversas condutas. (...) muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica – principalmente as decisões colegiadas, ou as individuais submetidas à confirmação – podem ser atribuídas a um conjunto de indivíduos, sem que qualquer deles possa ser responsabilizado pelo ato da pessoa jurídica" (RE 548.181)

aceitação (ciência e inércia em impedi-lo) pelos órgãos internos de deliberação. Não será qualquer atuação de qualquer indivíduo vinculado à empresa que acarretará a atribuição do fato à pessoa jurídica; é indispensável que o agente estivesse atuando de acordo com os padrões e objetivos da empresa, "estivessem a cumprir com suas funções e atividades ordinárias definidas expressa ou implicitamente pelo corpo social".

Além disso, é necessário que a infração seja cometida no "interesse ou benefício da entidade", o que afasta a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica se o indivíduo responsável tiver agido unicamente para satisfação de interesse próprio ou em detrimento consciente dos fins da empresa.

Portanto, em muitas situações, a busca pela responsabilização penal da pessoa jurídica, sem que o mesmo fato ilícito tenha sido atribuído a uma pessoa física precisamente identificada, é uma decorrência prática da "quase impossibilidade prática de comprovar a responsabilidade humana no interior da corporação, ante divisão horizontal e vertical de atribuições". Por esses motivos, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) permitiu a punição da pessoa jurídica sem a necessidade de responsabilização individualizada. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais⁷⁰.

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal definiu que a ausência de responsabilidade das pessoas naturais não exclui a da pessoa jurídica, sendo possível que a denúncia seja dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, ou,

⁷⁰ "Assim, em muitas situações a busca de responsabilização penal da pessoa jurídica, sem que o mesmo fato ilícito tenha sido atribuído à pessoa física precisamente identificada, poderá decorrer de uma quase impossibilidade prática de comprovar a responsabilidade humana no interior da corporação, ante divisão horizontal e vertical de atribuições; ou de uma reconhecida amenização das culpas individuais, em face da complexidade estrutural e orgânica do funcionamento e das deliberações do ente moral, levando a um abrandamento de responsabilidades pessoais a ponto de a colaboração de cada pessoa física tornar-se diluída no processo de imputação. Por esses motivos, a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) permite a apenação da pessoa jurídica sem que, necessariamente, se atribua o mesmo fato delituoso à pessoa física, bastando que fique demonstrado que o ilícito decorreu de deliberações ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, enquanto comportamentos aceitos pela pessoa jurídica, concernentes à sua atuação social ordinária; e ainda que tal atuação tenha se realizado no interesse ou em benefício da entidade coletiva" (RE 548.181)

alternativamente, contra ambos. Isso se justificaria pelo fato de que, na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Sobre o tema, a ministra destacou:

ao se adotar tal linha de compreensão, condicionando a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, pois, na vertente ora afastada, por exigência de coerência, não haveria sentido em absolver a pessoa física, dela retirando a responsabilidade pela prática de um delito ambiental, e, ato contínuo, condenar a pessoa jurídica

Por fim, Rosa Weber concluiu que a condição exigida pela teoria da dupla imputação não está contida sequer de forma implícita no conceito de RPPJ promulgado pela Constituição de 1988, de modo que sua imposição configuraria uma restrição incompatível com o texto constitucional⁷¹. A ministra acrescentou que “eventuais lacunas da legislação quanto à criminalização dos entes morais não autoriza o estabelecimento de pressupostos que contrariam e esvaziam a razão de ser da apenação das pessoas jurídicas”.

4.2.2.3. Votos

No julgamento em questão, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto proferido pela Ministra Rosa Weber. O Ministro Dias Toffoli também manifestou-se favorável, reforçando a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O Ministro Toffoli argumentou que é “inquestionável que a Constituição da República, em seu art. 225, § 3º, tenha efetivamente previsto a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas”. Ele sustentou que o legislador constituinte, ao se referir aos “infratores” como sendo “as pessoas físicas ou jurídicas” e sujeitá-las a “sanções penais e administrativas”, demonstrou claramente a admissão da responsabilidade criminal das empresas nos delitos ambientais.

⁷¹ “Nessa senda, o magistério doutrinário de Ney Bello Filho no sentido de que não é elemento constitutivo do tipo penal e, tampouco, pré condição para o oferecimento da denúncia, a comprovação da coautoria da pessoa física, pois, além de inexistir previsão legal de coautoria necessária nesses casos, tal interpretação quase esvaziaria a responsabilização penal do ente moral” (RE 548.181)

Embora o voto condutor tenha firmado a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o debate sobre o tema não foi encerrado. As manifestações dos ministros divergentes demonstraram o profundo conflito doutrinário que persistia em relação à possibilidade de RPPJ.

O Ministro Marco Aurélio divergiu e votou pelo desprovimento do recurso. Seus argumentos levantaram uma crítica fundamental sobre a lógica da sanção, questionando a eficácia da pena, tendo em vista que não haveria uma pessoa natural escalada para cumprir a punição⁷², e sobre a possível violação das balizas objetivas e subjetivas da persecução criminal⁷³.

O Ministro Luiz Fux seguiu a divergência, votando também pelo desprovimento do recurso, ao mencionar diversos doutrinadores que afirmam que a Constituição Federal não instituiu a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Fux trouxe em seu voto três argumentos importantes: (1) a afirmação de que a RPPJ é uma forma de responsabilidade penal objetiva, (2) a existência do princípio da pessoalidade da pena, que vedaria qualquer exegese que fizesse incidir a responsabilidade penal na pessoa jurídica e a (3) questão da finalidade ressocializadora da pena, algo absolutamente impossível de ser alcançado em relação às pessoas jurídicas.

TABELA 3 - VOTO DOS MINISTROS

Ministro	Provimento ao recurso
Rosa Weber	✓
Dias Toffoli	✓
Roberto Barroso	✓
Marco Aurélio	x

⁷² “Já não se terá, nesta ação penal, tal como proposta, uma pessoa natural como acusada, mas, mesmo assim, placita-se persecução que envolve sanção a alcançar a liberdade de ir e vir. Fico a imaginar, uma vez selada a culpa da Petrobras, quem será escalado para cumprir a pena!” (RE 548.181)

⁷³ “Tenho, para mim, que, por mais que potencialize o preceito do artigo 225 da Constituição Federal, quanto à responsabilidade penal das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, não é dado, diante das balizas objetivas e subjetivas da persecução criminal, concluir vulnerado esse preceito” (RE 548.181)

Luiz Fux (Presidente)	x
-----------------------	---

4.2.2.3. Consequências práticas

Com frequência, o juiz consegue reconhecer o procedimento interno/decisões sucessivas que levaram ao ato ilícito, mas não consegue encontrar um culpado específico por tais decisões.

Um ponto que merece destaque é que o Supremo Tribunal Federal reconhece que as empresas se caracterizam pela descentralização, mas mantém a exigência de decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado. Nesse contexto, surge uma questão central: como localizar uma decisão concreta nesse ambiente descentralizado? Não haveria o risco de que manter esse requisito acabe reproduzindo o problema que a RPPJ — e, naquele momento, o afastamento da dupla imputação — buscavam justamente resolver?

Para esclarecer a diferença entre a necessidade de decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado e a exigência de dupla imputação, a ministra Rosa Weber afirmou que:

a identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

O argumento da ministra é consistente, mas evidencia uma linha tênue. Como não confundir a necessidade de decisão de representante legal/contratual com a necessidade de subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta das pessoas físicas envolvidas?

Em alguns casos, crimes ambientais decorrem de decisões coletivas ou de atos individuais aparentemente não criminosos, que, somados, culminaram em um ato ilícito. Nessas circunstâncias, faz sentido punir criminalmente somente a pessoa jurídica. Mas na maioria dos casos, se a

empresa adota um modelo decisório descentralizado, não haverá como identificar uma decisão específica com nexos causal direto em relação ao crime cometido. E, em situações excepcionais em que se consiga localizar tal decisão, como não encontrar o verdadeiro responsável? Arrisco dizer que tendem a ser raros os casos em que, no contexto da descentralização, se encontrará uma decisão que tenha nexos causal com o ocorrido e, mesmo assim, não tenhamos como punir o responsável por essa decisão.

Para ilustrar as diferentes situações que podem emergir no contexto de descentralização decisória empresarial, a tabela a seguir apresenta a análise de três cenários possíveis, considerando o requisito da decisão de representante legal:

TABELA 4 - EMPRESA COM DECISÕES DESCENTRALIZADAS

	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Decisão de representante da empresa	Há identificação de decisões que, somadas, culminaram no ato ilícito	Não há identificação de decisão com nexos causal com o ato ilícito	Há identificação de decisão com nexos causal com o ato ilícito
Responsável específico	Não há responsável individual identificável	Não há responsável individual identificável	Há responsável individual identificável
Argumento da Ministra Rosa Weber	Faz sentido o argumento de punir somente a PJ, com necessidade de decisão de representante	Não faz sentido o argumento de punir somente a PJ, com necessidade de decisão de representante	Não faz sentido o argumento de punir somente a PJ, com necessidade de decisão de representante
Por que?	Apesar de existir decisão do representante legal, não há ninguém individualmente responsável pelo ato ilícito	Como a decisão não foi encontrada, a condenação da PJ seria impossibilitada	O responsável individualmente pelo ato ilícito foi encontrado, então ele também deve ser punido

Frequência do cenário	Casos raros	Cenário mais comum	Cenário comum
-----------------------	-------------	--------------------	---------------

Nota-se que, em empresas com decisões descentralizadas, normalmente apenas dois cenários tendem a emergir: ou não encontramos nenhuma decisão que possa ser ligada ao crime, o que impede a responsabilização penal; ou, quando encontramos essa decisão, ela costuma ser atribuída a um representante legal ou a uma pessoa específica, o que leva também à punição dessa pessoa física. São raríssimos os casos em que identificamos a decisão que levou ao ilícito sem encontrar alguém responsável por ela.

Por isso, entendo que não faz sentido retirar a exigência de dupla imputação e, ao mesmo tempo, manter a necessidade de identificar uma decisão individual. Se para responsabilizar a pessoa jurídica ainda for preciso localizar uma decisão concreta, na maior parte das vezes isso também resultará na responsabilização da pessoa física envolvida. Assim, manter a exigência de decisão acaba reproduzindo, na prática, a teoria da dupla imputação.

Apenas em contextos excepcionais — nos quais decisões dispersas e impessoais, somadas, produzam o resultado ilícito sem permitir a individualização de um agente — a punição exclusiva da pessoa jurídica encontraria fundamento consistente. Fora dessas hipóteses raras, a exigência de decisão acaba por reproduzir a lógica da imputação simultânea.

Em suma, o acórdão em análise estabeleceu que "a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação", ou seja, afastou a obrigatoriedade de responsabilizar simultaneamente a pessoa física e a pessoa jurídica. Contudo, o Tribunal manteve uma exigência fundamental extraída da própria legislação infraconstitucional: a necessidade de comprovar que o ilícito decorreu de uma "decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado" da empresa.

Do ponto de vista analítico, essa ressalva gera uma aparente contradição que compromete a eficácia da RPPJ. A previsão legal nasceu

justamente da dificuldade em individualizar condutas e identificar as decisões específicas em organizações complexas e desconcentradas. Exigir a comprovação de uma "decisão" de um representante ou órgão colegiado é, na prática: (1) forçar a localização de um ato decisório — reintroduzindo a dificuldade que a norma constitucional visava superar; e (2) logicamente (embora não formalmente obrigatório), apontar o indivíduo que tomou tal decisão. Em suma, o acórdão nega a necessidade da dupla imputação, mas, ao exigir a identificação da decisão do representante legal, cria um mecanismo que, inevitavelmente, conduz à identificação e, conseqüentemente, à prática da dupla imputação.

4.2.2.4. Apontamentos

Apesar de a decisão ser de 2013, a ministra ainda ressaltava uma tensão significativa ao afirmar que “no Brasil, a doutrina majoritária, forte no adágio *societas delinquere non potest*, foi e ainda é refratária à responsabilização penal da pessoa jurídica, à invocada necessidade de manutenção da pureza dogmática do Direito Penal”. Em outras palavras, a prática da RPPJ ainda não havia alcançado pleno aceitação no cenário jurídico brasileiro.

A ministra Rosa Weber reconheceu que o legislador, por juízo de conveniência e oportunidade, optou pela consagração do instituto. Nesse trecho específico da decisão, é possível perceber que o STF reconhece, assim como o STJ, que a escolha pela RPPJ partiu de uma **escolha política** do legislador, e não de uma escolha acadêmica ou propriamente jurídica.

Seria interessante, em pesquisas futuras, investigar profundamente as motivações que levaram o legislador a essa escolha e, para além disso, avaliar se os objetivos dos grupos que pressionaram politicamente a constitucionalização do instituto foram atendidos ou se suas necessidades permanecem.

Outro ponto relevante é que, segundo a ministra:

As pessoas jurídicas tornaram-se destinatárias da lei penal desde 1988, há 25 anos portanto, em decorrência de imposição expressa da norma constitucional acima transcrita. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu a possibilidade de concreção da

Constituição, ao estipular os pressupostos e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não cabe retomar, portanto, a discussão sobre a legitimidade jurídica substancial da atribuição de responsabilidade penal aos entes morais

Contudo, pode-se questionar se essa auto exclusão do debate acerca da legitimidade da RPPJ também não representa, em si, uma decisão política do tribunal. O STF realmente estaria impedido de adentrar nessa questão? Ou não fazê-lo trata-se, igualmente, de uma escolha política?

A ministra ressaltou ainda que:

os argumentos teóricos e as concepções abstratas do modelo dogmático da ciência penal tradicional, embasados na ação do indivíduo, não convenceram o legislador constitucional originário, e, desse modo, são insuficientes para que se afirme a ilegitimidade da opção feita

No entanto, se a consagração da RPPJ decorre de uma escolha política, a consistência dos argumentos teóricos é irrelevante: eles podem até ser sólidos e pertinentes, mas não foram determinantes — simplesmente porque a decisão não se orientou por critérios da ciência jurídica em si, mas por conveniência legislativa.

O STF afirmou que “resta, pois, superado, da ótica da ordem jurídica constitucional positiva, questionar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica”. Será que esse questionamento realmente foi superado? Achei curioso quando li isso, pois no meu pré-projeto escrevi algo muito semelhante: que a principal questão hoje não seria mais “se” a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser admitida, mas sim “como” ela vem sendo aplicada. Contudo, ao aprofundar meus estudos para esta monografia, percebi que ainda existem diversos questionamentos sobre a validade constitucional da RPPJ. Acadêmicos e operadores do direito, por diversos motivos válidos, continuam questionando se a responsabilização penal de pessoas jurídicas foi ou deveria ser admitida em nosso ordenamento.

Um ponto frequente de crítica recai sobre o § 3º do art. 225⁷⁴ da Constituição Federal, que prevê que condutas lesivas ao meio ambiente

⁷⁴ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

sujeitarão infratores, pessoas físicas *ou* jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Alguns autores interpretam esse dispositivo no sentido de que apenas as pessoas físicas seriam punidas penalmente, enquanto as pessoas jurídicas seriam alcançadas apenas por sanções administrativas. Esse argumento, inclusive, foi mencionado pelo ministro Luiz Fux posteriormente no voto de divergência.

O STF, ao reconhecer a validade da RPPJ no texto constitucional, afirmou que, diante da inovação legislativa, “torna-se indispensável, portanto, a elaboração de novos - exclusivos ou conglobantes - conceitos de ação e de culpabilidade válidos para as pessoas jurídicas”. Além disso, o Tribunal destacou que “a teoria do delito já evoluiu o suficiente para enfrentar e superar, com facilidade, as dificuldades clássicas do tema da ação (vontade) e da culpabilidade” no que se refere à capacidade de delinquir das pessoas jurídicas. Entretanto, embora o STF considere que tais questões já foram suficientemente desenvolvidas, muitos acadêmicos continuam a sustentar que as dificuldades não foram totalmente superadas. Persistem críticas à RPPJ, especialmente no que diz respeito à capacidade de ação e à culpabilidade das pessoas jurídicas.

Em contrapartida às críticas, o STF observa que negar a responsabilização exclusiva da pessoa jurídica significa tentar transferir, quase literalmente, a dogmática clássica do Direito Penal — elaborada a partir da ação humana consciente — para o contexto corporativo, o que seria inviável diante da nova realidade legislativa.

A discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica permanece aberta e ativa na academia até os dias atuais. Em julho de 2025, a professora Helena da Costa Lobo publicou um artigo intitulado “*Responsabilidade penal da pessoa jurídica e seu eterno atrito com institutos penais*”. O título, por si só, já evidencia o caminho que o debate tem tomado. Ao aprofundar-se no conteúdo produzido pela especialista, nota-se que as problemáticas surgidas após a consagração da RPPJ na Constituição são amplas e complexas.

Um dos pontos destacados por Helena Lobo é que a legislação brasileira adotou o modelo de heterorresponsabilidade, segundo o qual a responsabilidade da pessoa jurídica é construída a partir da atribuição ou transferência de condutas de pessoas físicas que atuaram em seu nome. Nosso ordenamento, portanto, não prevê a responsabilização da pessoa jurídica por atos próprios — o chamado modelo de autorresponsabilidade.

A professora cita o RE 548.181, ressaltando que, após intenso debate sobre a necessidade de imputação concomitante à pessoa jurídica e à pessoa física, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que pode haver processo de persecução exclusivamente contra a pessoa jurídica. Ainda assim, como demonstrado, a decisão manteve expressamente a exigência legal de que seja descrito um ato concreto de um representante legal, praticado em benefício ou interesse da pessoa jurídica, para que o processo penal contra a empresa seja legítimo.

Ou seja, para que a imputação à pessoa jurídica seja válida, a denúncia deve detalhar minuciosamente: (i) a conduta, (ii) quem a realizou ou determinou (deve ser um representante legal) e (iii) que a conduta foi praticada em interesse ou benefício da empresa. Sem esses elementos, a denúncia se torna inepta, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda assim, é frequente na prática a atribuição automática de crimes a pessoas jurídicas sem o cumprimento rigoroso desses requisitos.

Na mesma linha, Maria Thereza Grassi, em sua dissertação de mestrado (FGV-SP), observou que os três requisitos previstos no caput do artigo 3º da Lei 9.605/1998 — infração penal, ato praticado por representante legal ou órgão colegiado, e prática em benefício da pessoa jurídica — não são plenamente observados na prática. Segundo Grassi, as interpretações equivocadas do julgamento do RE 548.181/PR motivaram em parte o problema.

Tomados em conjunto, esses elementos demonstram que, embora o STF tenha consolidado o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é constitucionalmente válida, o Tribunal o fez a partir da

leitura da vontade política do constituinte, mais do que de uma construção dogmática plenamente amadurecida. A decisão no RE 548.181/PR conferiu estabilidade institucional ao instituto, mas não eliminou as tensões teóricas que o atravessam. Ao contrário, o debate revela-se ainda em evolução, marcado por divergências sobre a legitimidade, a coerência dogmática e os limites da responsabilização penal das sociedades empresariais. Diante disso, o posicionamento do STF deve ser compreendido como um ponto de reflexão relevante, mas não como o encerramento da discussão, que permanece aberta tanto no plano acadêmico quanto no plano prático.

5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O RE 548.181/PR

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR pelo Supremo Tribunal Federal revela um processo de transformação no entendimento sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Este capítulo examina como o STJ ajustou sua orientação jurisprudencial para alinhar-se à interpretação constitucional firmada pela Primeira Turma do STF, bem como os desdobramentos práticos e as controvérsias que emergiram dessa adequação. Nesta etapa da pesquisa, foram estudados 8 acórdãos proferidos pelo STJ após o RE 548.181/PR.

5.1. A mudança de orientação: da dupla imputação à responsabilização autônoma

Como exposto anteriormente, em um primeiro momento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da dupla imputação. Essa posição partia da premissa de que apenas à pessoa física poderia ser atribuído o elemento volitivo⁷⁵ do tipo penal, razão pela qual se entendia indispensável a imputação simultânea à pessoa física e à pessoa jurídica.

⁷⁵ “O elemento volitivo do dolo é representado pela vontade humana, preenchida pelo conhecimento de realizar o tipo objetivo e o cognitivo ou intelectual representa o conhecimento por parte do agente quanto aos fatos e circunstâncias da conduta que ele está em vias de praticar” (BORGES, 2025, p. 3).

Contudo, após o julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, o Superior Tribunal de Justiça acompanhou a transformação jurisprudencial e passou a alinhar-se ao entendimento de imputação autônoma da pessoa jurídica, rompendo com a necessidade de atribuir simultaneamente a conduta a uma pessoa física.

Diversos precedentes foram proferidos nessa linha, consolidando a tese em ambos os tribunais. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou expressamente a influência do Recurso Extraordinário 548.181/PR para a mudança de entendimento, ao assinalar que, "conforme orientação da 1ª Turma do STF, a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação"⁷⁶.

O ministro Gurgel de Faria reafirmou essa linha argumentativa, ao sustentar que, em crimes ambientais, não é necessário indicar pessoa natural na denúncia, podendo figurar no polo passivo da ação penal apenas as pessoas jurídicas⁷⁷. Ele também afirmou que o julgamento do RE 548.181/PR alterou a tese da dupla imputação que vigorava até então, transformando a jurisprudência do STJ, que passou a admitir a responsabilização autônoma da pessoa jurídica.

No julgamento do RHC 43.354/PA, o ministro Sebastião Reis Júnior destacou que a denúncia⁷⁸ não demonstrava de que forma o acusado teria participado do fato delituoso, deixando de esclarecer o necessário vínculo entre o acusado e o crime. Seguindo essa linha, o ministro determinou o trancamento da ação penal em relação à pessoa física e entendeu que, de acordo com a teoria da dupla imputação (à época, já superada pelo STF), o trancamento também deveria abranger a pessoa jurídica indicada na denúncia.

O ministro Rogério Schietti Cruz apresentou voto divergente. Inicialmente, afirmou que considera pouco sustentável a responsabilização

⁷⁶ STJ: RMS 39.173/BA, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06 ago. 2015.

⁷⁷ STJ: AgRg nos EDcl no RMS 43817/SP, Rel. Min Gurgel de Faria, j. 01 set. 2015.

⁷⁸ A denúncia "atribuiu ao acusado a conduta de elaborar, de forma negligente, Estudo de Impacto Ambiental, omitindo dados bibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como inserindo informações incongruentes, relativas ao fato de que a agricultura mecanizada não seria a principal responsável pelo desmatamento da região, quando a base bibliográfica entende de forma inversa" (RHC 43354/PA).

penal de pessoas jurídicas, mas reconheceu que a Constituição Federal de 1988 expressamente a previu para os crimes ambientais — razão pela qual, segundo ele, a discussão quanto a isso estaria encerrada⁷⁹. Ele reafirmou o novo entendimento que se consolidava no STJ, ao sustentar que, sendo prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não haveria como condicionar sua persecução à demonstração de autoria dolosa ou culposa de uma pessoa física. Para fundamentar sua posição, citou precedentes do Supremo Tribunal Federal que haviam superado a tese da dupla imputação.

O ministro Nefi Cordeiro acompanhou a divergência, observando que não existe, nem na Constituição Federal nem na legislação infraconstitucional, exigência de responsabilização conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física. Destacou ainda que a opção política do constituinte foi justamente ampliar a tutela ambiental, permitindo a responsabilização penal das empresas mesmo nos casos em que não seja possível individualizar os agentes físicos responsáveis.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que restou vencido apenas quanto à extensão do trancamento à pessoa jurídica. Assim, ainda que o recurso tenha sido acolhido para a pessoa física, a maioria decidiu manter a ação penal em curso contra a pessoa jurídica — consolidando, dessa forma, os precedentes que afastaram definitivamente a teoria da dupla imputação.

Outros julgados reforçaram essa posição. No HC 248.073/MT, os pacientes haviam sido denunciados por serem sócios de uma madeireira, não havendo descrição individualizada de suas condutas na peça acusatória. O acusado afirmou que, com a exclusão dos réus do polo passivo, a pessoa jurídica não poderia figurar sozinha na lide, ante a necessidade de observância da teoria da dupla imputação. O STJ, contudo, para além de

⁷⁹ Observa-se que, tanto na esfera acadêmica quanto na prática jurídica há forte desconfiança em relação à efetividade da responsabilização penal da pessoa jurídica, embora se repita que “a discussão está encerrada”. Ora, se a aplicação prática do instituto tem produzido distorções e prejuízos às partes envolvidas, talvez fosse legítimo questionar a própria escolha política do legislador. Assim como a criação da RPPJ foi uma opção política impulsionada por pressões sociais, sua revisão ou revogação poderia igualmente decorrer de um debate crítico constante. Ainda que compreensível o argumento do ministro de que, por estar a RPPJ prevista na Constituição, não caberia ignorá-la, penso que há diferença entre deixar de aplicar uma norma e questionar a sua legitimidade.

apontar que a autoria do delito era indiscutível, afirmou que, independentemente da autoria da pessoa física, a pessoa jurídica denunciada deveria permanecer no polo passivo da ação penal, com base no entendimento do STF sobre a possibilidade de responsabilização autônoma.

Na mesma direção, o RHC 53.208/SP abordou a denúncia contra sócios administradores de uma empresa que armazenava inadequadamente óleo solúvel, substância classificada como perigosa, em tambores metálicos expostos ao ar livre e em contato direto com o solo, contrariando a legislação ambiental. O tribunal observou que, como administradores da pessoa jurídica, os réus tinham o dever de gerir adequadamente o armazenamento da substância nociva, seja por ação (ao determinar o local do depósito), seja por omissão (ao deixar de fiscalizar as condições de armazenamento).

Neste julgamento, o STJ voltou a citar o RE 548.181/PR, reiterando que a denúncia poderia ser dirigida contra pessoas físicas ou jurídicas de forma independente, afastando a obrigatoriedade da imputação conjunta. Contudo, o acórdão revelou uma contradição interessante: embora reconhecesse que a pessoa física poderia responder isoladamente por crimes ambientais, o ministro afirmou que o mesmo não se aplicava à pessoa jurídica, que continuava dependente de imputação paralela em alguns julgados. Ou seja, pessoas físicas podiam figurar sozinhas em crimes ambientais, mas pessoas jurídicas não⁸⁰. Essa assimetria mostra como a transição jurisprudencial — da dupla imputação para a responsabilização autônoma — foi gradual e não linear.

Mais um caso interessante é o RMS 56.073/ES. Trata-se de um caso em que agentes ambientais do IBAMA flagraram o transporte de produto perigoso à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Ao

⁸⁰ “Em suma, embora a jurisprudência desta Corte venha exigindo a dupla imputação em crimes ambientais, inadmitindo denúncias oferecidas somente em desfavor do ente moral, é possível a imputação de crime ambiental à pessoa física sem a concomitante responsabilização da pessoa jurídica. Inclusive, essa diferenciação foi mencionada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do RHC n. 45.407/AM, julgado em 9/12/2014” (RHC 53.208/SP).

analisar o caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ação deveria ser trancada em relação à ambas, pessoas física e jurídica, porque o Ministério Público não descreveu adequadamente o vínculo existente entre o transportador e a empresa. Dessa maneira, não se encontraria caracterizada a autoria da prática delituosa. Manter a persecução penal em tais condições equivaleria, segundo o tribunal, a admitir a responsabilidade penal objetiva — hipótese inadmissível mesmo quando se trata de sociedades empresariais. Ainda assim, o acórdão fez questão de destacar que o trancamento não se fundava na exigência de dupla imputação, já superada, reafirmando que, após o julgamento do RE 548.181/PR pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de admitir a responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica por crimes ambientais, independentemente da persecução concomitante da pessoa física que a represente.

Outro precedente relevante foi o RHC 71.923/PA, único acórdão identificado nesta pesquisa que tratou da prisão preventiva em crimes ambientais. O caso envolveu investigado cuja prisão foi decretada no âmbito da Operação Tabebuia, instaurada pela Polícia Federal para apurar crimes ambientais supostamente cometidos em associação criminosa e mediante fraude. Em seu recurso em habeas corpus, o investigado defendeu que não estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A decisão que inicialmente indeferiu a medida liminar foi objeto de reconsideração, restando assegurado ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente recurso, tendo em vista que a prisão cautelar é invariavelmente excepcional⁸¹.

⁸¹Essa decisão desperta reflexões importantes. Em um primeiro momento, causa estranhamento a decretação de prisão preventiva em um caso ambiental, o que evidencia como o imaginário social ainda naturaliza a ideia de que a violação ao meio ambiente é menos grave que a violação a bens patrimoniais. É raro que um caso de degradação ambiental gere, de imediato, a percepção de gravidade associada a outros crimes, como o roubo. É como se o meio ambiente fosse um bem jurídico “passível de ser violado”. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado o caráter excepcional da prisão preventiva, a realidade do sistema penal brasileiro mostra um quadro alarmante: segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), cerca de 30% da população carcerária está presa provisoriamente, totalizando aproximadamente 183 mil pessoas aguardando julgamento. Não gera estranhamento ver prisões preventivas em casos de roubo, mesmo que sem violência ou grave ameaça. Isso permite questionar até que ponto o princípio da excepcionalidade é efetivamente observado pelo Judiciário — e se o mesmo rigor seria aplicado em um caso de crime patrimonial, por exemplo.

Ainda no âmbito do mesmo julgamento, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca ponderou que a “exótica” responsabilização penal da pessoa jurídica não deve implicar automaticamente a punição de seus sócios. Para ele, permitir que meros indícios de autoria da empresa resultem na prisão processual de seus administradores violaria o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, que impede a transferência da pena para quem não contribuiu para o fato delituoso.

A expressão “exótica”, utilizada pelo ministro, chama atenção. Ela traduz, ainda que de forma indireta, a persistente tensão que a responsabilidade penal da pessoa jurídica provoca entre os próprios operadores do Direito. Mesmo após décadas de vigência constitucional, o instituto ainda parece carregar uma aura de estranhamento teórico e de desconfiança prática, como se a própria comunidade jurídica ainda buscasse, no fundo, compreender a sua legitimidade.

5.2. A punição de funcionários de cargos baixos

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) representou um avanço significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pela introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica e pela ampliação da tutela do meio ambiente como bem jurídico de relevância constitucional. No entanto, sua aplicação prática tem suscitado tensões relevantes.

Em um dos casos analisados nesta pesquisa⁸², o Superior Tribunal de Justiça apontou que independentemente do infrator (motorista condutor do veículo apreendido com a carga de madeira ilegal) ter aceito a proposta de transação penal, a persecução penal deveria prosseguir em relação à empresa, uma vez que a conciliação pré-processual deveria ser oferecida individualmente a cada agente.

Do caso emergem questões importantes. O primeiro ponto que chama atenção é justamente a posição ocupada pelo motorista: considerado infrator, ele foi responsabilizado por uma conduta que, muito provavelmente, estava inserida em uma cadeia decisória maior,

⁸² STJ: REsp 1329837/MT, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, j. 08 set. 2015.

determinada por seus superiores hierárquicos. Essa situação revela uma das críticas mais recorrentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica — o risco de que funcionários de cargos baixos acabem sendo os principais alvos da persecução penal, enquanto os verdadeiros decisores permanecem protegidos pelas camadas de poder corporativo.

A vulnerabilidade desses trabalhadores, que frequentemente cumprem ordens ou executam rotinas determinadas por seus gestores, torna particularmente problemática a extensão da responsabilidade penal a quem não detém efetivo poder de decisão. Embora o objetivo do legislador, ao instituir a responsabilização penal da pessoa jurídica, tenha sido alcançar os verdadeiros infratores (Bolque, ano desconhecido)⁸³, na prática observa-se, não raras vezes, o movimento inverso: a punição recai sobre os indivíduos mais frágeis da empresa.

Essa preocupação é reforçada por precedente do próprio STJ (AgRg no REsp 1580693/RS), em que se decidiu que “ainda que o agente não integre o quadro societário formal da pessoa jurídica infratora, pode ser responsabilizado penalmente quando evidenciado o domínio dos atos praticados no âmbito da atividade empresarial ilícita”. Embora a afirmação seja juridicamente coerente em contextos em que o agente exerce domínio funcional sobre o fato (como no caso em questão), sua aplicação em situações nas quais o trabalhador age sob coação hierárquica ou dependência econômica pode gerar resultados injustos. Em tais casos, a responsabilização individual, dissociada da análise do contexto organizacional, tende a reproduzir desigualdades estruturais e a esvaziar o propósito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que nasceu justamente para superar a impunidade dos altos cargos corporativos.

⁸³ “O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde ou o “pé-de-chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física, o quitandeiro da esquina, por exemplo, mas a pessoa jurídica que, quase sempre, busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, bem como pouco importa que a saúde da população venha a sofrer com a poluição”. (Bolque, ano desconhecido, p. 4)

5.3. A aplicação da justiça penal negociada às pessoas jurídicas

Em um segundo momento, faz-se pertinente adentrarmos na questão da justiça penal negociada para pessoas jurídicas, tema que ganhou visibilidade na jurisprudência do STJ diante da consolidação dos mecanismos de consenso no processo penal brasileiro. A Lei nº 9.099/95 desempenhou papel relevante na desburocratização da aplicação do direito penal, ao flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal e conferir ao Ministério Público novas ferramentas de atuação voltadas à política criminal.

Diante desse cenário, questiona-se: as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas por acordos processuais considerando o avanço da justiça penal negociada?

5.3.1. A Lei nº 9.099/1995

A Lei de Crimes Ambientais incorporou expressamente, em seus artigos 27 a 28⁸⁴, os institutos da Lei nº 9.099/1995, permitindo a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo em matéria ambiental.

De acordo com o art. 76⁸⁵ da Lei nº 9.099/95, quando não houver motivo para arquivamento, o Ministério Público pode propor ao autor do fato a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, mediante transação. O art. 89⁸⁶ da mesma lei prevê a possibilidade de suspensão condicional do processo, cabível nos casos em que a pena mínima cominada

⁸⁴ Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

⁸⁵ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

⁸⁶ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

ao delito for igual ou inferior a um ano, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Desse cenário, emerge uma indagação extremamente relevante: como aplicar esses mecanismos — a transação penal e a suspensão condicional do processo — quando o sujeito que comete o crime é uma pessoa jurídica? Embora a legislação ambiental preveja expressamente tal possibilidade, a aplicação prática desses benefícios processuais suscita dúvidas, especialmente porque muitos dos requisitos e condições previstos em lei possuem natureza eminentemente pessoal, o que dificulta sua adaptação à realidade das empresas.

5.3.1.1. Transação penal

Os arts. 22⁸⁷ e 23⁸⁸ da Lei de Crimes Ambientais, dispõem a respeito das espécies de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade. Em se tratando de pessoa física, o Ministério Público teria ampla liberdade para escolher entre a pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à comunidade. No entanto, em relação à pessoa jurídica, o órgão de acusação estaria restrito à hipótese de prestação de serviços à comunidade, não sendo possível propor-se as outras hipóteses de pena restritiva de direitos (Bolque, ano desconhecido).

Essa limitação tem fundamento lógico. Qual será o representante legal da pessoa jurídica que irá aceitar um acordo ou proposta do Ministério Público para, por vontade própria, suspender parcial ou totalmente suas

⁸⁷ Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

⁸⁸ Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

atividades, ou ainda, não contratar com o Poder Público ou obter subsídios, subvenções ou doações? Tais medidas comprometeriam diretamente o funcionamento econômico da organização. Nesse contexto, as demais penas restritivas de direitos somente poderiam ser aplicadas mediante decisão judicial, o que contraria o caráter de voluntariedade dos acordos penais.

Em síntese, a transação penal pode ser aplicada às pessoas jurídicas, mas de forma restrita⁸⁹, limitada à prestação de serviços à comunidade. A transação com *imposição* das demais penas restritivas de direitos seria incompatível com o *caráter consensual* do acordo.

5.3.1.2. Suspensão condicional do processo

Por sua vez, a suspensão condicional do processo revela-se incompatível com a natureza das pessoas jurídicas. Suas condições — como comparecimento mensal em juízo ou proibição de ausentar-se da comarca — são de cunho eminentemente pessoal. Ainda que se argumente que tais obrigações poderiam ser cumpridas por meio do representante legal, isso poderia contrariar a lógica de autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que recai sobre a sociedade empresarial e não sobre seus membros individualmente (Bolque, ano desconhecido).

Desta maneira, a suspensão condicional do processo fica inviabilizada em face da pessoa jurídica, em decorrência do caráter eminentemente pessoal das condições impostas para o autor do fato ilícito.

5.3.2. O acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal é um instituto relativamente recente no processo penal brasileiro e, justamente por isso, sua aplicação às pessoas jurídicas ainda suscita debates relevantes.

É possível compreender que, uma vez que as pessoas jurídicas são consideradas sujeitos ativos na prática delituosa, não há qualquer impedimento para que o acordo seja proposto a elas (Santos, 2022). Há ampla discussão sobre a possibilidade de cumprimento da cláusula de

⁸⁹ Não há qualquer restrição na legislação. A restrição seria encontrada a partir de um raciocínio lógico, conforme exposto anteriormente.

prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica⁹⁰, mas, além disso, não haveria qualquer outra incompatibilidade do instituto em relação a um possível cumprimento por pessoa jurídica.

Essa parte da pesquisa demonstra como o assunto ainda expõe contradições. Na medida em que, em relação ao ANPP, a bibliografia aponta que há ampla discussão acerca da possibilidade de prestação de serviços à comunidade por parte da pessoa jurídica, em relação à transação penal, tal possibilidade é vista como a única possível.

Inclusive, o Ministério Público de São Paulo afirma que, nos crimes ambientais, “é possível ajustar com a pessoa jurídica o ANPP, a suspensão de atividades econômicas ou industriais potencialmente degradadoras que estejam sendo desenvolvidas sem a autorização dos órgãos competentes”⁹¹.

No entanto, justamente por se tratar de sociedades empresariais, há algumas particularidades e condições específicas a serem observadas. A primeira delas consiste no fato de que, para que seja possível a responsabilização penal de uma empresa, o ato ilícito em questão deve ter sido, necessariamente, praticado contra o meio ambiente, tendo em vista que esse é o único crime em que há responsabilização penal empresarial. Além disso, o acordo a ser celebrado deverá contar:

- (i) com a efetiva reparação do dano como condição a ser cumprida pelo investigado, salvo se comprovada a impossibilidade de fazê-lo, quando o crime for considerado do tipo material;

⁹⁰ “De acordo com Cabral (2021), na celebração do acordo com uma pessoa jurídica, a cláusula de prestação de serviços à comunidade poderá ser afastada das obrigações a serem cumpridas. Para o autor, a referida condição representa uma ‘[...] incompatibilidade do instituto com o seu cumprimento pela pessoa jurídica’. No entanto, faz-se importante mencionar que a própria Lei nº 9.605/98 entendeu ser possível a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica. Nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 23, respectivamente, a prestação pode ocorrer por meio de custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica pode ser compreendida, inclusive, como uma das penas ‘[...] mais acertadas, dentre todas as cabíveis contra pessoas jurídicas, uma vez que proporcionam auxílio a programas ambientais, assim como a recuperação de áreas degradadas, entre outros” (Santos, 2022, p. 257).

⁹¹ MPSP. Roteiro para o acordo de não persecução penal e a lei 13.964/19, nos termos da resolução nº 1.618/2023-PGJ-CPJ-CGMP.

(ii) com a prévia realização de exame pericial para uma melhor avaliação da dimensão do dano ambiental, o que pode retardar a entrada do caso no fluxo para ANPP.

Na ocasião do acordo, os membros do Ministério Público podem requerer, como condição para celebração do acordo:

(i) a suspensão de atividades econômicas ou industriais potencialmente degradadoras que estejam sendo desenvolvidas sem a autorização dos órgãos competentes;

(ii) o compromisso de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que tenham potencialidade de causar danos ambientais;

(iii) a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Para que o acordo seja celebrado com uma sociedade empresarial, a assinatura deve ocorrer por meio de seu representante legal. Caso não haja previsão expressa acerca do representante legal, a representação deverá ocorrer por meio dos diretores. Por fim, para que o acordo seja dado como cumprido e ocorra o arquivamento, é necessário que sejam juntados aos autos o laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

Eis aqui um ponto de tensão recorrente: em alguns casos, a confissão em nome da pessoa jurídica pode ser prejudicial para a pessoa física, gerando uma possível autoincriminação quando também estiver envolvida nos delitos e não puder, por algum motivo, ser beneficiada pela celebração do acordo. Nestas hipóteses, sugere-se que a empresa realize apuração interna prévia e entregue ao Ministério Público, por escrito, uma confissão circunstanciada, feita exclusivamente pelo ente coletivo.

Em suma, embora o acordo de não persecução penal demande adaptações para se adequar às peculiaridades das pessoas jurídicas, nada impede sua aplicação. Ao contrário, sua utilização pode representar uma via

eficaz de conciliação entre a finalidade repressiva e o caráter restaurativo do direito penal ambiental.

5.3.3. Colaboração premiada

Em julgado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, definiu que a pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850 de 2013. O entendimento foi fixado no RHC 154.979, relatado pelo desembargador convocado Olindo Menezes.

No caso analisado, as partes sustentaram que houve contrangimento ilegal em relação ao acordo de colaboração premiado firmado, tendo em vista a celebração ocorreu entre o MPSP e uma pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não tem capacidade volitiva, seria impossível que ela cumprisse uma das previsões da legislação penal, qual seja a necessidade de o acordo de colaboração ser voluntário.

Ao analisar o caso, o tribunal local afirmou que não haveria vedação legal para a participação de pessoa jurídica como colaboradora no acordo em questão, pois a partir de uma interpretação restritiva da norma, é possível afirmar “que se não houve vedação legal expressa à participação de pessoa jurídica em colaboração premiada, conclui-se pela sua possibilidade”. Nesse sentido, o envolvimento da pessoa jurídica no contexto lhe conferiria legitimidade para figurar no acordo de colaboração, por deter informações relevantes sobre a suposta organização criminosa. Para além disso, a pessoa jurídica seria “sujeito de direitos e, por isso, tem capacidade e autonomia para firmar compromissos e agir de per si voluntariamente, podendo, assim, celebrar o acordo de colaboração premiada”.

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou esse entendimento. Ao afirmar que “não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa”, os ministros concluíram que também não seria “lícito qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo colaboração premiada, menos ainda em relação aos seus dirigentes, aos quais pertence essa opção personalíssima”. Desse modo, como apenas pessoas físicas podem ser penalmente

responsabilizadas pelo crime de organização criminosa, uma vez que a responsabilização de pessoas jurídicas é circumspecta aos ilícitos penais relacionados ao meio ambiente, a conclusão a que se chega a Lei n. 12.850/2013 teria admitido a possibilidade de acordo de colaboração penal apenas para pessoas físicas como colaborador.

De modo esquemático, a aceitação dos principais mecanismos de justiça penal negociada em relação às pessoas jurídicas pode ser sintetizada da seguinte forma:

TABELA 5 - POSSÍVEIS ACORDOS

Acordo	Pessoa jurídica
Acordo de Não Persecução Penal	Sim
Transação Penal	Sim
Suspensão Condicional do Processo	Não
Colaboração Premiada	Não

5.3.4. Questões permanentes

Concluindo a questão, existe um questionamento muito pertinente a ser feito: a justiça penal negociada pode esvaziar a função simbólica da punição ambiental? Sabe-se que a intenção do constituinte era ampliar a tutela do meio ambiente e acreditava-se que, para isso, o sistema penal poderia ser eficaz. A extinção de ações penais em relação a pessoas jurídicas pode representar uma ruptura com essa lógica. Nesse sentido, é extremamente compreensível o questionamento que emerge: se empresas podem firmar ANPPs ou transações, até que ponto a tutela ambiental é enfraquecida?

A problemática torna-se ainda mais delicada quando se observa que grande parte da justificção para a criação da RPPJ estava justamente

vinculada à necessidade de conferir maior reprovação social às condutas lesivas ao meio ambiente. A pena, aqui, não cumpre apenas uma função retributiva, mas também uma função simbólica de reafirmação do valor constitucional dado ao meio ambiente.

É nesse ponto que a justiça penal negociada pode produzir tensionamentos: ao substituir o processo penal por acordos celebrados entre o Estado e grandes corporações, abre-se a possibilidade de que tais compromissos sejam percebidos como instrumentos de neutralização das possíveis punições, diluindo a dimensão pública e exemplar que originalmente se buscava fortalecer.

Se a responsabilização penal da pessoa jurídica surgiu para evitar zonas de impunidade, a celebração de acordos pode, paradoxalmente, reaproximar o sistema dos mesmos obstáculos que motivaram sua criação. Isso porque, em determinadas circunstâncias, os acordos podem impactar minimamente o quadro financeiro do ente coletivo, especialmente quando se trata de grandes empresas, o que poderia configurar certa impunidade. Nesse contexto, o fortalecimento da justiça penal negociada em casos de responsabilização de pessoas jurídicas talvez fragilize a capacidade repressiva do Direito Penal. Por outro lado, cabe questionar se o caráter repressivo das penas previstas na legislação tem demonstrado eficácia, haja vista a persistência de crimes ambientais em proporções alarmantes.

5.4. Incorporação empresarial e a extinção da punibilidade

No último julgado analisado nesta pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça discutiu a possibilidade de extinção da punibilidade em casos de incorporação empresarial⁹². A questão central do julgamento era a seguinte: a incorporação de uma empresa ré em ação penal resultaria na extinção de

⁹² "A incorporação consiste na operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. A sociedade incorporadora sucede as incorporadas em todos os direitos e obrigações, de modo que as sociedades incorporadas são extintas. Não haverá a constituição de nova sociedade, mas apenas sucessão das incorporadas pela incorporadora" (Sacramone, 2022, p. 395). Segundo a legislação, a "incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da LSA)".

punibilidade (art. 107, I, CP) ou na sucessão penal pela empresa incorporadora?

O caso revela um conflito direto entre o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF)⁹³ e a continuidade econômica da empresa incorporada. O princípio da intranscendência da pena estabelece que a punição por um crime não pode ser estendida a terceiros, sendo aplicável exclusivamente aos autores e partícipes do ato ilícito⁹⁴. No entanto, sob a lógica da incorporação de empresas, apesar de haver o encerramento da personalidade jurídica, as obrigações e deveres da empresa extinta são transmitidos para a empresa incorporadora.

Diante de tal conflito, o Ministério Público Federal sustentou que o dispositivo constitucional impediu a transcendência da pena com intuito de concretizar segurança ao *ser humano* frente a arbítrios estatais. Portanto, o artigo não abrigaria empresas em seu campo de destinatários⁹⁵.

Outro ponto abordado foi a possível utilização do mecanismo de incorporação como forma de realizar eventual "manobra de esquiva" da responsabilidade penal. Um precedente que negasse a adequação do princípio da intranscendência da pena em relação às pessoas jurídicas preveniria tais práticas. Desta maneira, seria benéfica a incorporação das sanções penais pela empresa incorporadora.

Esse ponto foi enfrentado pelo ministro Ribeiro Dantas. Em seu voto, ele ressaltou que o julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença, de maneira que não se tratava de "manobra de esquiva" por parte

⁹³ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

⁹⁴ "A definição de fato punível nas dimensões de tipo de injusto e de culpabilidade contém duas garantias fundamentais: a) limita a responsabilidade penal aos autores e partícipes do tipo de injusto, com proibição constitucional de extensão da pena além da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CR)" (Cirino, 2014).

⁹⁵ O princípio da intranscendência da pena teria aplicabilidade restrita às pessoas naturais, sendo incompatível com a natureza das pessoas jurídicas. As sanções patrimoniais, passíveis de aplicação às pessoas jurídicas, não se encontrariam abrangidas pela ordem constitucional de intranscendência. Nesse sentido, existiriam pontos divergentes no tratamento jurídico-penal das pessoas físicas e jurídicas, de modo que as regras atinentes às primeiras não se aplicam automaticamente às segundas.

da empresa incorporada. O ministro foi cuidadoso ao afirmar que “ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa”. Nesses casos, seria possível a desconsideração ou ineficácia da incorporação, mantendo a pessoa jurídica viva até que o cumprimento efetivo da pena seja concretizado.

Nessas hipóteses, não haveria transmissão da sanção penal, porque a pessoa jurídica que cometeu o crime não seria extinta até que cumprisse sua pena. Esse raciocínio é coerente, porque a transmissão, mesmo nesses casos, encontraria entrave no fato de que os problemas que existem para a incorporação da responsabilidade penal — quais sejam, a falta dos critérios existentes em uma relação de obrigação civil — continuariam existindo.

O ministro Ribeiro Dantas apresentou outros diversos argumentos em seu voto. Segundo o ministro, “a pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente.”

A incorporação, para a pessoa jurídica, representa o fim de sua existência jurídica. Caso fossem as pessoas jurídicas capazes de vida biológica, a incorporação seria uma das muitas formas de morte do ente coletivo.

Nesse ponto, surgiu uma reflexão importante com intuito de diferenciar as obrigações cíveis e as sanções penais. A obrigação seria um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação. Os elementos que estruturam uma obrigação seriam: existência das partes ativa e passiva; o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer; e o vínculo jurídico que os une. As consequências de uma série de atos ilícitos caberiam no conceito de obrigações, e por isso estariam abarcadas pela sucessão (ex. reparação do dano ambiental na esfera cível ou

administrativa, juntamente da responsabilidade civil por indenizar terceiros eventualmente afetados pela poluição).

As sanções penais impostas à pessoa jurídica assemelham-se às sanções cíveis oriundas do não cumprimento dos vínculos obrigacionais, o que poderia induzir o intérprete a acreditar numa possível transmissibilidade à sociedade incorporadora. Há uma inegável similitude entre os efeitos práticos da obrigação civil de reparar o dano causado e, exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado.

Essa parte me chamou muita atenção, porque a decisão é extremamente recente, e o Superior Tribunal de Justiça, apesar de diferenciá-las, reconhece a extrema similaridade entre as consequências de atos ilícitos nas cível e penal quando aplicadas à pessoas jurídicas. Nesse sentido, surge a questão: porque insistimos nas sanções penais como se elas representassem um grande diferencial?

Continuando seu voto, o ministro afirmou que as sanções criminais não se equiparam a obrigações cíveis, porque o fundamento jurídico de sua incidência é em todo distinto. Em uma relação oriunda da ação penal (réu e acusador), inexistem os três elementos obrigacionais. Para além disso, as diferenças seriam ainda maiores: a obrigação teria sua origem na vontade humana e na lei, que estabelece obrigação para o indivíduo independente de manifestação volitiva. Já a sanção penal deriva da conduta humana que configura ofensa material e formalmente típica, ilícita e culpável a um bem jurídico protegido pela norma penal, desde que seja punível a conduta. O surgimento jurídico do crime estaria condicionado à observância de pressupostos mais restritos e que simplesmente não encontram par na

esfera obrigacional⁹⁶. Por fim, a principal diferença residiria nas consequências oriundas de ambas. Se de um lado a obrigação reclama adimplemento (espontâneo ou forçado) ou resolução em perdas e danos, a pretensão punitiva, de outro, gera a aplicação de pena.

Por isso, para ele, o princípio da intranscendência da pena teria aplicação às pessoas jurídicas. Em seu voto, o seguinte raciocínio foi explanado: o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal das sociedades empresariais, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico. Portanto, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.

O argumento da idiosincrasia⁹⁷ revela-se pertinente, mas está envolto em complexidades. Instituir a RPPJ não foi uma escolha dos operadores do direito, mas uma decisão política do legislador. Não foi, portanto, o direito brasileiro quem ignorou as particularidades estruturais das pessoas jurídicas - foi o legislador quem, ciente delas, optou por ignorá-las em nome de determinados objetivos político-criminais. Nesse contexto, talvez caiba aos intérpretes delimitar quais garantias processuais podem ser estendidas aos entes coletivos em contextos de condenação.

Por fim, o ministro afirmou que para além do campo material, as razões para impedir a assunção da responsabilidade penal por parte da incorporadora também podem ser observadas diante da legislação

⁹⁶ "No aspecto estrutural, o vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor (art. 798 do CPC), enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida (art. 5º, XLVII, "a", da CR/1988) à potestade estatal. Essa severidade adicional do braço sancionador do Estado justifica outra diferença nas estruturas da obrigação e da pretensão punitiva: enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva sequer é tecnicamente adimplível. O autor de um delito não pode, ele próprio, reconhecer a prática do crime e privar-se de sua liberdade com uma pena reclusiva, sendo imprescindível a intermediação do Poder Judiciário para a imposição de sanções criminais - e isso mesmo nos casos em que o sistema jurídico permite negociações entre acusação e defesa a seu respeito, como nos acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei 12.850/2013 (REsp 1977172/PR)".

⁹⁷ "Se o direito pátrio não vê, nas idiosincrasias da pessoa jurídica, um entrave para seu apenamento na esfera criminal, lhe faltaria coerência se pretendesse retirar da pessoa jurídica garantias processuais importantíssimas, exatamente por ser a pessoa jurídica, em vez de natural. A pessoa jurídica de fato não tem vida biológica, mas tem uma vida ideal; do mesmo modo, não há para ela morte biológica, mas somente uma morte ideal, técnica, pela extinção de sua personalidade jurídica". (REsp 1977172/PR)

processual penal. O Código de Processo Penal não tratou dessas situações, e não prevê qualquer instrumento capaz de permitir a troca do réu de uma ação penal.

Essa argumentação, contudo, mostra-se limitada. O CPP vigente⁹⁸ foi elaborado em um contexto histórico no qual não se cogitava a responsabilização penal da pessoa jurídica. A lacuna não decorre de impossibilidade, mas da inexistência, à época, de uma legislação que reconhecesse a possibilidade de sujeição penal dos entes coletivos.

É legítimo questionar se cabe à jurisprudência suprir essas lacunas - mas é igualmente negável que o desafio contemporâneo consiste em refletir sobre como o Direito pode construir soluções inovadoras para preencher as lacunas do sistema, sem violar os limites impostos pelo princípio da legalidade.

Seguindo o julgamento, o ministro Joel Ilan Paciornik apresentou voto divergente que respondeu, em parte, a essa inquietação. Para ele, “nem sempre é possível encontrar uma norma aplicável ao caso concreto, devendo o juiz valer-se das fontes do Direito para, nos casos de lacunas da lei, realizar a integração normativa”. Paciornik reconheceu que a criminalização do ente moral ainda suscita profundas discussões dogmáticas, sobretudo pela dificuldade de transpor os conceitos moldados para a pessoa natural à pessoa jurídica⁹⁹. Isso ocorre porque a legislação não supre lacunas importantíssimas para a aplicação do instituto. Diante da ausência de disposições específicas, recorrer automaticamente às regras concebidas para as pessoas físicas pode ser um erro. A transposição “automática” de institutos e conceitos pensados para a pessoa natural ignora as particularidades estruturais e funcionais da pessoa jurídica, comprometendo a coerência e a efetividade da responsabilização penal dos entes coletivos.

⁹⁸ Editado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁹⁹ “A criminalização do ente moral ainda suscita profundas discussões no campo da tipicidade, da culpabilidade e da individualização da pena, devido à insuperável e desafiadora transposição dos dogmas precisamente moldados para a imputação da pessoa natural à pessoa jurídica”. Para além do tema analisado nesta seção, o discurso explanado pelo ministro é importante, porque demonstra que mesmo com o avanço visualizado no RE 548.181/PR e em todo o restante da jurisprudência, as dificuldades para aplicação da RPPJ ainda são notadas por indivíduos que atuam em todos os campos do Direito Penal.

O ministro também refutou a analogia entre a morte humana e a extinção da pessoa jurídica. A morte natural é definitiva e irreversível¹⁰⁰, ao passo que a extinção empresarial, por incorporação, mantém viva a atividade econômica e patrimonial, apenas sob nova titularidade. A incorporação, segundo ele, “é a transposição completa de uma empresa para o seio de outra, e não a sua aniquilação”. Mesmo quando uma sociedade é absorvida, é de hialina clareza que tal sociedade continua vivendo através da incorporadora. Essa distinção é central: se há continuidade funcional, não haveria razão lógica para extinguir a punibilidade¹⁰¹.

Outros possíveis argumentos são: (i) o fato de que “concorrer para o fim da vida humana, de regra, é crime, ao passo que a incorporação dos entes coletivos, a princípio, é um negócio jurídico lícito”; (ii) o fato de que a morte humana é irreversível, mas existe possibilidade de anulação do processo de incorporação de sociedades empresárias, a ser requerida judicialmente pelo credor prejudicado; e (iii) o fato de que a vida humana é inegociável, em contraponto à incorporação, que é uma medida de caráter voluntário. Tais argumentos impossibilitaram, por conseguinte, a integração de normas.

Concluiu, assim, que a única forma de extinção da pessoa jurídica que poderia se aproximar da “morte” no sentido penal seria a dissolução com liquidação total, e não a incorporação. Há, inclusive, discussão sobre a legitimidade da pena que decreta a liquidação forçada da pessoa jurídica, por representar uma “pena de morte”¹⁰² à empresa.

¹⁰⁰ “Apesar de serem muitas as formas pelas quais a pessoa humana pode morrer, irrefutável que só há uma forma de morte, que é o esvaimento completo da vida, distintamente do que ocorre em relação aos entes morais, que podem se extinguir pela dissolução e liquidação, por fusão ou incorporação. Característica fulcral da morte do ser humano é a definitividade. Com a passagem, o indivíduo não será capaz de praticar qualquer conduta, uma vez que os pressupostos essenciais da vida, corpo e mente, se divorciaram de forma peremptória. A estrutura física, agora inanimada, vazia, sofrerá um complexo processo de decomposição e o material biológico do receptáculo será totalmente consumido pela própria natureza, restando somente os ossos” (REsp 1977172/PR)

¹⁰¹ A operação não precisa extirpar toda a estrutura econômica construída pela incorporada, sendo comum que a incorporadora aproveite em alguma medida o aparato criado pela outra sociedade. Há um possível aproveitamento das ações, cotas e estabelecimento comercial.

¹⁰² “A sanção prevista no art. 24 da Lei 9.605/98 revela inconstitucionalidade, dado o caráter perpétuo da penalidade, ou, mesmo, por representar a morte da pessoa jurídica” (Mendes, Gilmar Ferreira; Bottini, Pierpaolo Cruz; Pacelli, Eugênio. *Direito Penal Contemporâneo: Questões Controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 286).

Determinar a extinção da punibilidade nos casos de incorporação, segundo ele, enfraqueceria a função preventiva do direito penal, ao permitir mascaramentos de condutas lesivas ao meio ambiente¹⁰³.

Paciornik também destacou o dever das empresas incorporadoras de realizar due diligence antes da operação, para apurar eventuais passivos ambientais e penais da incorporada. Se, mesmo ciente dos riscos, a empresa prossegue com a incorporação, assume os efeitos jurídicos decorrentes, o que poderia justificar a continuidade da ação penal. Nesse sentido, a responsabilidade seria expressão natural da lógica de alocação de riscos contratuais típica do ambiente empresarial¹⁰⁴.

Por fim, a Terceira Seção do STJ, por maioria, negou provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do relator. Ficou, assim, firmado o entendimento de que, extinta legalmente a pessoa jurídica ré, e não havendo indícios de fraude, há extinção da punibilidade.

É inegável que as pessoas jurídicas possuem características distintas das pessoas físicas, e que certos instrumentos processuais penais — como as penas privativas de liberdade — lhes são inaplicáveis. À vista disso, permanecem as dúvidas: todas as garantias processuais das pessoas naturais devem ser automaticamente estendidas às jurídicas? Até que ponto é legítimo equiparar entes morais a pessoas humanas na esfera penal?

¹⁰³ “Hipoteticamente, remida de seus pecados mais vis, bem no seio da sociedade, a empresa poluidora poderá manter suas instalações, fábricas e atividades, operando, agora, com uma nova placa, estampada com sua metamórfica denominação. Conviverá, bem ao seu redor, com a mesma sociedade perplexa e impotente que testemunhou e suportou as atrozes agressões ao meio ambiente que a Carta Política professou preservar com seu instrumento mais contundente, a última ratio do Estado Democrático, o Direito Penal. Enfim e ao cabo, se hoje fosse concebível ao ser humano superar a morte ao depositar sua personalidade em algum dispositivo para futura realocação em outro corpo; ou incorporar sua personalidade à de outrem; quem sabe, até, cindir ou fundir personalidades; talvez nesse cenário hipotético, a lei explicitasse que para os casos de fusão e incorporação humanas não haveria extinção da punibilidade, porquanto não impediriam a continuação do processo” (REsp 1977172/PR).

¹⁰⁴ “O reconhecimento de que o contrato serve a uma operação econômica traz, contudo, outras consequências, nem sempre consideradas na aplicação do direito contratual. A principal delas é a de que o contrato determina a imputação, às partes, de riscos associados à operação econômica. Para bem reger a operação econômica pretendida, o contrato estabelece qual parte arcará com os riscos mais comumente decorrentes de seu cumprimento. Por isso, considera-se o contrato um “instrumento para alocação consentida de riscos entre as partes” (Krueger, 2015).

Há uma necessidade urgente de elaboração legislativa que aborde as especificidades processuais da pessoa jurídica, para que o sistema penal possa operar de forma coerente. E, enquanto isso não ocorre, resta questionar: até que ponto pode a jurisprudência inovar, preenchendo lacunas deixadas pela lei, sem afrontar o princípio da legalidade penal?

6. CONCLUSÕES

A análise conjunta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal evidencia que ambos os tribunais convergem para um ponto estruturante: a responsabilidade penal da pessoa jurídica nasceu de uma escolha política do constituinte, e não de uma construção dogmática previamente amadurecida no Direito Penal brasileiro. Essa constatação permite compreender não só as fragilidades do instituto, mas também as tensões teóricas que ainda o atravessam. Ao positivá-lo, o legislador não se ocupou de resolver os problemas dogmáticos que dali decorreriam; preferiu, diante das pressões sociais da época, projetar no sistema penal a esperança de que ele pudesse conter a criminalidade ambiental, sem avaliar adequadamente sua aptidão para isso.

Respondendo diretamente à pergunta de pesquisa, após examinar os acórdãos que compõem o corpo deste trabalho, é possível afirmar que o STJ e o STF tentaram enfrentar as dificuldades dogmáticas decorrentes da aplicação da RPPJ, de maneira a possibilitar a concretização do instituto. No caso do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se inicialmente um esforço para adaptar os conceitos clássicos — ação, culpabilidade e pena — às particularidades das organizações empresariais. Nesse movimento, sob influência do acórdão relatado pelo ministro Gilson Dipp, consolidou-se a teoria da dupla imputação, por meio da qual a vontade da pessoa jurídica era construída a partir da atuação de uma pessoa física concreta. Essa interpretação buscava compatibilizar a RPPJ com a teoria tradicional do delito, preservando, ao menos formalmente, o princípio *nullum crimen sine actio humana*.

O RE 548.181/PR, contudo, rompeu essa lógica. A partir dele, a dupla imputação deixou de ser exigida, e inaugurou-se uma orientação baseada

na autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O STF reconheceu que as dificuldades probatórias típicas de organizações complexas tornavam inviável exigir a simultânea responsabilização da pessoa física. O *princípio nullum crimen sine actio humana*, portanto, deixou de ser observado em sua concepção tradicional, ainda que mantivesse alguma expressão residual: tornou-se necessária, não a identificação de um agente individual, mas a existência de uma decisão praticada no âmbito da estrutura organizacional da empresa.

A necessidade de encontrar decisão de representante legal, dirigente ou órgão da pessoa jurídica, embora preserve parcialmente o elo com a ação humana, levanta questionamentos relevantes. Do ponto de vista prático, a prova de uma decisão não altera substancialmente a lógica anterior: uma vez identificada a pessoa física responsável, reabre-se a porta para a responsabilização individual, aproximando-se novamente da lógica da dupla imputação (Tabela 4). Por outro lado, se essa exigência for abandonada, afastar-se-ia completamente a teoria do delito tradicional, o que colocaria em risco a própria legitimidade do instituto. A RPPJ, assim, permanece apoiada em um arranjo híbrido, que nem atende integralmente às exigências dogmáticas nem satisfaz plenamente as demandas por efetividade.

O Supremo Tribunal Federal, por longo período, reiterou a premissa *societas delinquere non potest*, destacando que o sistema penal brasileiro não possuía os elementos teóricos e normativos necessários para suportar a responsabilização criminal de empresas. Ainda assim, gradualmente, começou a admitir a possibilidade de punição das pessoas jurídicas, apesar de reafirmar constantemente suas limitações. O RE 548.181/PR representou, nesse sentido, não apenas uma virada jurisprudencial em relação à teoria da dupla imputação, mas também uma espécie de reconhecimento institucional de que a RPPJ, apesar de suas deficiências teóricas, era politicamente necessária. Após o julgamento, o STJ passou a adotar a noção de responsabilização autônoma das pessoas jurídicas, na tentativa de ampliar o alcance prático do instituto.

Mesmo assim, a análise dos acórdãos recentes demonstra que o STJ tem se deparado com novas problemáticas, como as questões relacionadas ao princípio da intranscendência da pena e às dinâmicas da justiça penal negociada. Esses desafios mostram que, mesmo após décadas de aplicação, o instituto permanece instável e incompleto. As dificuldades originais foram apenas parcialmente superadas, e questões relevantes continuam surgindo de maneira recorrente.

Em 2008, em pesquisa formulada também na Escola de Formação Pública, a pesquisadora Natalia Langenegger afirmou que os problemas inerentes à aplicação da RPPJ estavam sendo encaminhados ao Poder Judiciário para que ele adotasse uma posição: declarar inconstitucional a responsabilização penal da pessoa jurídica, declará-la impraticável naquela conjuntura do sistema penal, ou para estabelecer os requisitos e critérios para torná-la manejável.

Passados mais de quinze anos, observa-se que o Judiciário optou por reafirmar a constitucionalidade da RPPJ. Houve tentativas de estabelecer os requisitos e critérios para torná-la manejável. No entanto, tais parâmetros não têm sido suficientes, considerando os questionamentos que ainda persistem na literatura acadêmica e as novas problemáticas que surgem constantemente.

Essa instabilidade normativa e prática suscita indagações mais amplas sobre a real necessidade e eficiência da RPPJ. À época de sua criação, o legislador justificou a medida com base em três fatores: (i) a ineficácia dos sistemas administrativo e civil; (ii) a dificuldade de individualizar responsáveis em estruturas descentralizadas; e (iii) a sensação generalizada de impunidade.

Em um primeiro momento, é válido apontar que nosso arcabouço administrativo evoluiu significativamente, de modo que sua eficácia se ampliou de maneira expressiva nas últimas décadas. As agências regulatórias e os órgãos de fiscalização demonstram esse avanço: tornaram-se mais técnicos, mais céleres e dotados de sanções mais

robustas¹⁰⁵. Diante desse cenário, é válido questionar se o Direito Administrativo Sancionador já não se tornou, em muitos casos, um meio mais eficiente do que o Direito Penal para responder a condutas lesivas praticadas por empresas¹⁰⁶.

Em segundo lugar, a dificuldade probatória alegada pelo constituinte não se apresenta com a mesma intensidade. O avanço tecnológico, os meios de investigação digital e a possibilidade de quebra de sigilo telemático permitem reconstruções probatórias extremamente mais precisas do que aquelas concebidas em 1988. O nível de sofisticação tecnológica presente hoje nas estruturas empresariais era impensável para o constituinte no momento em que instituiu a RPPJ, o que inevitavelmente influenciou a forma como o instituto foi concebido.

Em um terceiro momento, torna-se imprescindível avaliar se o Direito Penal garantiu a proteção ambiental que os movimentos sociais almejavam. É inegável que o sistema penal tem um papel simbólico, e não haveria surpresa caso a retirada da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica causasse estranhamento: parece sinalizar maior impunidade, como se estivéssemos abrindo mão de punir empresas por danos graves. No entanto, a reflexão necessária é mais complexa. Muitas vezes, quando se reivindica a criminalização de determinada conduta, o que se deseja não é propriamente a imposição de pena, mas a cessação do comportamento lesivo. A população busca segurança jurídica, previsibilidade e a garantia de que tragédias não se repetirão — objetivos que podem ser alcançados por meios não penais.

¹⁰⁵ A Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo, aplica multas que chegam a milhões de reais e pode impor sanções como a suspensão da autorização para que determinada pessoa atue no mercado financeiro por certo período. O CADE, historicamente, também apresenta elevada efetividade em suas decisões, assim como o Banco Central, que possui mecanismos rigorosos de controle e punição no âmbito do sistema financeiro.

¹⁰⁶ “Se considerarmos que, em nosso sistema, as sanções penalmente aplicáveis às pessoas jurídicas são substancialmente as mesmas que podem ser aplicadas pelo direito administrativo sancionador — que conta com um arcabouço muito mais adequado à aplicação de responsabilidade às pessoas jurídicas —, devemos refletir seriamente se insistir na responsabilidade penal da pessoa jurídica faz sentido ou se estamos diante de um instituto que traz, estruturalmente, mais problemas do que soluções efetivas” (Costa, 2025).

É possível que a sociedade brasileira nem deseje o cumprimento de uma pena propriamente dita, mas sim a resolução dos problemas relacionados ao meio ambiente. A pergunta que se impõe, portanto, é: para alcançar a eficácia desejada, é realmente necessária a responsabilização penal da pessoa jurídica? O Direito Penal não têm se mostrado tão efetivo quanto se imaginava antigamente. A filósofa Angela Davis, ainda que em um contexto distinto, demonstrou como o sistema penal é estruturalmente incapaz de responder às causas profundas de diversos problemas sociais¹⁰⁷. Esse raciocínio, guardadas as especificidades, é plenamente aplicável ao campo ambiental: a função simbólica do Direito Penal não tem sido suficiente para prevenir os crimes, que continuam a ocorrer.

Casos como os de Mariana e Brumadinho mobilizam intensamente a sensibilidade coletiva e geram uma demanda social legítima por respostas estatais contundentes. A percepção de inércia ou insuficiência das instituições jurídicas diante de tragédias dessa magnitude intensifica o desejo de que a responsabilização penal da pessoa jurídica se concretize de forma plena, na expectativa de prevenir a repetição de episódios semelhantes.

Na primeira leitura da sentença do caso de Mariana, essa sensação também me atravessou. A magistrada inicia o documento afirmando que:

Impor ao Direito Penal um papel central na gestão de riscos extremos nem sempre é útil, adequado e racional. Pelo contrário. Quando um risco se concretiza em uma catástrofe colossal, os esforços da investigação deveriam ser prioritariamente dirigidos a descortinar as razões de ordem técnico-científicas que determinaram o evento, para que ele jamais volte a ocorrer. Nesse sentido, a busca obtusa por culpados é incapaz de evitar outras tragédias e, dificilmente, desastres dessa ordem podem ser explicados, exclusivamente, pela conduta de alguns indivíduos.

Transpor essa lógica para as famílias das vítimas é tarefa extremamente complexa, sobretudo em um contexto no qual o próprio

¹⁰⁷ “Quando, na década de 1980, durante o que ficou conhecido como Era Reagan, houve um esforço para construir mais prisões e encarcerar um número cada vez maior de pessoas, políticos argumentaram que medidas “severas no combate ao crime” — incluindo algumas detenções e penas mais longas — manteriam as comunidades livres da criminalidade. No entanto, a prática do encarceramento em massa durante esse período teve pouco ou nenhum efeito sobre as estatísticas oficiais de criminalidade. Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores” (Davis, 2018).

Estado, por meio de seu discurso cotidiano, reforça a ideia de que as soluções relacionadas a problemas de criminalidade derivam do sistema penal. Produz-se, assim, um paradoxo. Quando se trata de julgar pessoas físicas, o Poder Judiciário reafirma a centralidade do Direito Penal como instrumento de controle social — vide que as condenações e a superlotação dos presídios brasileiros têm aumentado cada vez mais. Entretanto, quando o foco recai sobre pessoas jurídicas, o mesmo Judiciário sustenta que o Direito Penal não constitui o meio apropriado para lidar com “catástrofes colossais”. Para grande parte da população, pode emergir a percepção de seletividade penal: enquanto indivíduos pobres são submetidos a rigorosos mecanismos punitivos, grandes corporações parecem operar em um espaço decisório menos permeável à sanção penal.

Todavia, após a leitura dos acórdãos, percebi que a responsabilização penal da pessoa jurídica talvez não seja imprescindível. A prevenção e a reparação poderiam ser plenamente asseguradas por mecanismos administrativos e civis mais robustos, desde que adequadamente fortalecidos. A dificuldade, contudo, reside em convencer a sociedade dessa conclusão, sobretudo porque o imaginário coletivo tem sido reiteradamente alimentado pela ideia de que somente a esfera penal produz responsabilizações efetivas.

A dimensão política e a atuação dos movimentos sociais são extremamente relevantes, mas o legislador dispõe de capacidade técnica para reconhecer que o Direito Penal não é necessariamente a ferramenta mais adequada quando tratamos de atos ilícitos cometidos por empresas. Como observou a professora Helena Regina Lobo da Costa em aula sobre Direito Penal Econômico: quando alguém afirma que estacionar na porta de outrem deveria ser crime, a intenção não é encarcerar essa pessoa, mas sim fazer com que ela deixe de estacionar ali. De modo semelhante, quando se reivindica punição para empresas, o que se busca não é propriamente uma punição na esfera penal, mas a responsabilização efetiva, a reparação do dano e a prevenção de novas ocorrências. Cabe aos agentes técnicos demonstrar que esses objetivos podem ser alcançados por meios não

penais. Em muitas situações, a atuação administrativa preventiva, como a presença de agentes de fiscalização, poderia inibir a conduta.

Outro aspecto relevante é que a insistência na RPPJ, amplamente permeada por dificuldades dogmáticas e operacionais, acaba por enfraquecer ou retardar o aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos e civis. Em certos contextos, o Direito Penal cumpre uma função simbólica de apaziguamento social, oferecendo a ilusão de que o Estado adotou o meio mais rigoroso possível, embora esse meio não seja necessariamente o mais eficaz para a resolução do problema. É igualmente importante reconhecer que recorrer ao Direito Penal representa, em grande medida, a opção mais simples e politicamente confortável para o legislador.

Nesse ponto, é inevitável avançar para uma reflexão mais profunda sobre as causas estruturais dos danos ambientais e sobre o lugar efetivo que o sistema penal ocupa diante delas. Uma reflexão mais aprofundada permite questionar se a culpa reside exclusivamente nas empresas que estão sendo punidas ou se decorre também da perpetração da lógica capitalista, baseada no consumo exacerbado e na valorização do lucro em detrimento da preservação dos recursos naturais. O Direito Penal, nesse cenário, é uma ferramenta incapaz de enfrentar a lógica macroestrutural que tem impulsionado a destruição do meio ambiente. O sistema penal não substitui políticas públicas robustas, tampouco é capaz de sanar os elementos estruturais que produzem danos ambientais recorrentes.

Prosseguindo, caso o Judiciário opte por manter a responsabilização penal da pessoa jurídica, torna-se indispensável que haja um aperfeiçoamento legislativo. É necessário que o legislador formule orientações específicas para a atuação penal em relação às empresas. Caso contrário, os operadores do direito continuarão recorrendo à transposição automática de conceitos pensados para seres humanos — transposição que nem sempre encontra correspondência com as particularidades organizacionais das empresas, gerando imensos problemas.

A monografia discutiu, por exemplo, a aplicação do princípio da intranscendência da pena às pessoas jurídicas. Trata-se de um princípio

estruturante do sistema penal, concebido para limitar o poder punitivo do Estado, assim como os demais que integram o arcabouço de garantias penais, sobretudo porque se está diante da forma mais intensa de intervenção estatal. No entanto, ao transpor tais garantias para as pessoas jurídicas, surgem problemas evidentes: há situações em que a aplicação automática das garantias pensadas para indivíduos simplesmente não faz sentido diante das características organizacionais das empresas. Diante disso, ou se cria uma legislação específica que trate das particularidades das pessoas jurídicas, ou continuaremos a aplicar, de maneira imperfeita, garantias concebidas originalmente para pessoas físicas.

Se a opção institucional for pela perpetuação da RPPJ, não compete ao Poder Judiciário suprir as lacunas normativas deixadas pelo legislador, sob risco de violar o princípio da legalidade¹⁰⁸. A continuidade do instituto exige, portanto, a formulação de um regime normativo próprio, apto a tratar das singularidades processuais das pessoas jurídicas. Alternativamente, é preciso considerar com seriedade a hipótese de que o Direito Penal não seja o instrumento mais adequado ou eficiente para lidar com comportamentos empresariais lesivos. A experiência recente, especialmente em grandes desastres ambientais, têm demonstrado que a esfera cível e a administrativa são frequentemente mais utilizadas e, em muitos casos, mais aptas a promover reparação e prevenção¹⁰⁹.

Diante desse quadro, conclui-se que o Judiciário buscou suprir lacunas dogmáticas, mas não o fez em sua completude — e nem poderia fazê-lo sem violar o princípio da legalidade. O sistema penal foi pensado para seres humanos; sua adaptação para organizações complexas, quando pensada pelo Judiciário, por mais que bem-intencionada, sempre será

¹⁰⁸ “O princípio da legalidade é um dos pilares estruturantes do Direito Penal de matriz Liberal, que tem como principal característica a proteção das liberdades individuais da pessoa, mediante a limitação do poder punitivo do Estado. Tal princípio impede a punição de alguém pela prática de alguma conduta não tipificada como crime em lei penal anterior ao fato, configurando, por assim dizer, o fundamento da administração penal da justiça. Em breves palavras, diz-nos o seu enunciado que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Johner, ano desconhecido, p. 2).

¹⁰⁹ No caso de Mariana/MG, houve sentença de absolvição na esfera penal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou acordo de R\$170 bilhões de reparação cível pela tragédia.

parcial. As dificuldades iniciais foram sanadas, mas problemas continuarão a surgir.

Por isso, a continuidade da RPPJ depende, inevitavelmente, de uma escolha clara: ou o legislador assume a tarefa de construir um regime normativo próprio e tecnicamente adequado, ou será necessário reconhecer que o Direito Penal brasileiro não é o instrumento mais eficiente para lidar com a criminalidade empresarial. Sem uma legislação clara, o instituto permanecerá instável e, potencialmente, injusto.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 622.724/SC. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 18 nov. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400123188&dt_publicacao=17/12/2004>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960/SC. Relator: Gilson Dipp. Brasília, DF, 02 jun. 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 622.724/SC. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 02 ago. 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400123188&dt_publicacao=29/08/2005>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 610.114/RN. Relator: Gilson Dipp. Brasília, DF, 17 nov. 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.601/SP. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 29 jun. 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501439687&dt_publicacao=14/08/2006>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 19.119/MG. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 12 jun. 2006. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600426901&dt_publicacao=04/09/2006>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.528/SC. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 17 abr. 2007. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602003302&dt_publicacao=18/06/2007>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 847.476/SC. Relator: Paulo Gallotti. Brasília, DF, 08 abr. 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600891451&dt_publicacao=05/05/2008>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 93.867/GO. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 08 abr. 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702596066&dt_publicacao=12/05/2008>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 969.160/RJ. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 06 ago. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701599748&dt_publicacao=31/08/2009>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 989.089/SC. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 18 ago. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702310357&dt_publicacao=28/09/2009>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 20.558/SP. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 24 nov. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602667813&dt_publicacao=14/12/2009>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24.055/RS. Redator: Felix Fischer. Brasília, DF, 09 fev. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801524193&dt_publicacao=19/04/2010>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 865.864/PR. Relator: Adilson Vieira Macabu. Brasília, DF, 20 out.

2011. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=19242123&tipo=5&nreg=200602306076&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.848/RJ. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, DF, 17 dez. 2013. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702897670&dt_publicacao=03/02/2014>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 39.173/BA. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 06 ago. 2015. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.329.837/MT. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201260255&dt_publicacao=29/09/2015>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 43.354/PA. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 04 ago. 2015. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304039278&dt_publicacao=14/10/2015>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.580.693/RS. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 05 abr. 2016. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600349754&dt_publicacao=15/04/2016>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 71.923/PA. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601495231&dt_publicacao=26/09/2016>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 56.073/ES. Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703217470&dt_publicacao=03/10/2018>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.172/PR. Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 40.317/SP. Relator: Jorge Mussi. Brasília, DF, 22 out. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302713671&dt_publicacao=29/10/2013>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 248.073/MT. Relator: Laurita Vaz. Brasília, DF, 01 abr. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201411879&dt_publicacao=10/04/2014>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 53.208/SP. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 21 mai. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402833830&dt_publicacao=01/06/2015>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.817/SP. Relator: Gurgel de Faria. Brasília, DF, 01 set. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303249361&dt_publicacao=18/09/2015>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92.921. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 ago. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550495>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 56.534. Relator: Leitão de Abreu. Brasília, DF, 15 set. 1978. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96934>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 59.290. Relator: Rafael Mayer. Brasília, DF, 23 mar. 1982. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=98364>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349.191. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, DF, 17 dez. 2002. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261173>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.301. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 mar. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79315>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 85.190. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08 nov. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358735>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.554. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 16 ago. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79398>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 85.658. Relator: Cezar Peluso. Brasília, DF, 21 jun. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102974>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 1.575. Relator: Carlos Britto. Brasília, DF, 28 mar. 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=487890>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2.245. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 28 ago. 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494478>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97.484. Relatora: Ellen Gracie. Brasília, DF, 23 jun. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599284>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94.842. Relator: Eros Grau. Brasília, DF, 26 mai. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599234>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 24 jun.

2009. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181. Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF, 06 ago. 2009. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2015.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P. de; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. *Revista em Agronegócios e Meio Ambiente*, v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009. Disponível em:
<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146>>. Acesso em 21 nov. 2025.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

SANTOS, Jaqueline de Andrade dos. *O acordo de não persecução penal e a aplicabilidade nos crimes cometidos por pessoas jurídicas*. *Revista da ESMESC*, v. 29, n. 35, p. 241-267, 2022. Acesso em: 17/11/2025. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/318/251>>

POTT, C. M.; ESTRELA, C. C. *Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento*. *Rev. ESTUDOS AVANÇADOS* 31 (89), 2017. Acesso em: 17/11/2025. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/ea/v31n89/0103-4014-ea-31-89-0271.pdf>>.

PEIXOTO, Roberto. Terra já rompeu 7 de seus 9 limites planetários; oceanos entram na 'zona de perigo'. G1, 24 set. 2025. Acesso em: 17/11/2025. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/09/24/limites-planetarios-novo-relatorio-oceanos-entram-na-zona-de-perigo.ghtml>>.

UNITED STATES. Supreme Court. *New York Central & Hudson River Railroad Co. v. United States*, 212 U.S. 481, 1909.

KRENAK, Ailton. Discurso de Ailton Krenak em defesa dos direitos dos indígenas. 4 set. 1987. Acesso em: 17/11/2025. Disponível em:
<<https://acervodigital.cedec.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Discurso-de-Ailton-Krenak-em-defesa-dos-direitos-dos-indigenas.pdf>>

SOARES FILHO, Sidney. *Direito penal e cultura da punição: o papel da Justiça Restaurativa na desconstrução de paradigmas punitivistas*. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 20, n. 50, p. 43-55, jan./abr. 2025. Acesso em: 17/11/2025. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/download/2135/1045/8569>>

CIRINO, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Tirant Lo Brasil, 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e seu eterno atrito com institutos penais. Conjur, 30 jul. 2025. Acesso em: 18/11/2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jul-30/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-seu-eterno-atrito-com-os-institutos-penais/>>.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Editora Del Rey, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral - introdução*. São Paulo: RT, 2004.

ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. O Direito Administrativo Sancionador e a falta de simetria com o Direito Penal. Consultor Jurídico, 9 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/luis-eche-direito-administrativo-sancionador-direito-penal>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

NOVAES, Maria Tereza Grassi. A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz dos pressupostos do artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Dissertação de Mestrado, Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9c74ca71-05af-422a-8b4f-299b203a3697/content>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BOLQUE, Fernando Cesar. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei nº 9.099/95. Revista Justitia, p. 4. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2007.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

MPSP. Roteiro para o acordo de não persecução penal e a lei 13.964/19, nos termos da resolução nº 1.618/2023-PGJ-CPJ-CGMP. Disponível em: <https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. *Direito Penal Contemporâneo: Questões Controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

KRUEGER, Juliana. *Direito Empresarial: estudos em homenagem ao professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa*. São Paulo: Editora IASP, 2015.

LANGENEGGER, Natalia. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para reconhecê-la?. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/157_Monografia-Natalia-Langenegger.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito francês. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, n. 10, p. 131-146, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/1877/516/6103>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SILVA, Marcio Fernandes Fioravante da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: as decisões político-criminais e os modelos de responsabilização*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04052021-223617/publico/5163082_Dissertacao_Corrigida.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BAIGÚN, David. Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación, in *De las penas*, 1997, p. 25.

JOHNER, Marcos Afonso. *O princípio da legalidade em Direito Penal: análise a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/41.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BORGES, Walkiria Ferreira. Estudo do elemento volitivo no dolo e a problemática de sua aferição no campo probatório. Disponível em: <<https://atenaeditora.com.br/catalogo/download-post/96268>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo destaca contratação de serviços de links patrocinados e colaboração premiada para pessoa jurídica. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/09092022-Informativo-destaca-contratacao-de-servicos-de-links-patrocinados-e-colaboracao-premiada-para-pessoa-juridica.aspx>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MORI, Leticia. BBC News Brasil. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 23 nov. 2025.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. Rio de Janeiro: Difel, 2018.